



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**LUCIANO WOLFF**

**Maioridade penal**  
**Divergências políticas e jurídicas**  
**no ordenamento jurídico brasileiro**

**Dourados - MS**  
**ABRIL - 2016**

**Luciano Wolff**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

W856m

Maioridade Penal: Divergências políticas e jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro / -- Dourados: UFGD, 2016.  
107f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Hermes Moreira Junior

TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.  
Inclui bibliografia

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Maioridade Penal. 3. Medida Socioeducativa. 4. Privação de liberdade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**Maioridade penal: divergências políticas e jurídicas no  
ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Doutor Hermes Moreira Junior.

**Dourados - MS**  
**ABRIL - 2016**

Luciano Wolff



### ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e oito dias do mês de Abril de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Luciano Wolff** tendo como título "Majoridade Penal - Divergências Políticas e Jurídicas no Ordenamento Jurídico Brasileiro".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Hermes Moreira Junior (orientador), Me. Douglas Policarpo (examinador) e o Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
**Hermes Moreira Junior**  
Doutor – Orientador

  
**Douglas Policarpo**  
Mestre – Examinador

  
**Antonio Zeferino da Silva Junior**  
Mestre – Examinador

Dedico este trabalho primeiramente à minha irmã, Estela Wolff (in memoriam), bem como a todos aqueles que nos inspiram a saber antes de julgar ou meramente opinar; bem como àqueles que fazem do Direito um caminho de emancipação.

## AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos especiais ao orientador e membros da banca, pelo apoio solidário e pelo amparo científico, nos quais estendo homenagem a todos os professores que se dedicam à formação legítima nas ciências jurídicas de forma protagonista e emancipatória em especial nesta Fadir/UFGD. Também minha gratidão à professora doutora Gicelma da Fonseca Chacarosqui Torchi e à Ouvidoria da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, por suas valorosas colaborações.

**“Venham nos poluir!”**

Delfim Netto, ministro da Fazenda do Brasil, no regime militar (Slogan – 1972).

## RESUMO

O trabalho faz uma breve revisão histórica e política acerca do quanto se dedicou o Direito para com a situação, necessidades, riscos, deveres e direitos das crianças e adolescentes para, em torno do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revisitar os movimentos internacionais e nacionais que protagonizaram o cenário propício que instalou no Brasil o Direito Penal Juvenil, adiantando-se até mesmo a nações de maior tradição e protagonismo no cenário mundial. A partir daí, esboça uma reflexão objetiva e clara acerca do movimento de redução da maioria penal que coloca em cheque este que foi considerado um marco histórico para o ordenamento jurídico pátrio. Foca de maneira concisa as duas correntes majoritárias e antagonistas (que até mesmo baseiam-se na negação direta enquanto enfrentamento), vertentes que se agigantam em torno da proposta que, contudo, caminha silenciosa no Congresso Nacional, enquanto a atenção do país está voltada para outras crises, para mudar drasticamente os parâmetros estatuídos.

Palavras-Chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Maioridade Penal. Medida Socioeducativa. Privação de liberdade.

## **RECONSTRUCTION OF CRIMINAL REPONSABILITY IN BRAZIL**

### **Abstract**

The work is a brief historical and political review about how the law has been devoted to the situation, needs, risks, duties and rights of children and adolescents to, inasmuch as the Brazilian Statute of Children and Adolescents (ECA), revisit the international and domestic movements which staged the scenario leading to the establishment of the Youth Criminal Law in Brazil, preceding even leading and traditional protagonist nation-states in the international community.

From there, outlines a clear and objective reflection about the age of criminal responsibility and its reduction movement, scrutinizing what was considered a milestone for the Brazilian legal order. Analysing through a concise focus both majority and antagonists trends (which were even based on direct denial while confronting), arguments that powerfully emerge around the proposal, which in turn, navigates discreetly in Congress as the country's attention is focused on other crises, to dramatically change the statutory parameters.

**Key-Words:** Brazilian statute and youth criminal law. Criminal responsibility. Age reduction. Deprivation of liberty.

## SUMÁRIO

### 1. INTRODUÇÃO

2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
2.1. HISTÓRIA E POLÍTICA.....	13
2.1.1. Idade Antiga.....	13
2.1.2. Idade Média.....	16
2.2. PRECEDENTES HISTÓRICOS E POLÍTICOS BRASILEIROS.....	17
2.2.1. Império.....	18
2.2.1.1. Ordenações Filipinas.....	18
2.2.1.2. Código do Império.....	19
2.2.2. Brasil República.....	21
2.2.3. Século XX.....	23
3. MAIORIDADE PENAL: A POLARIZAÇÃO DO DEBATE.....	27
3.1. PROPOSTAS NO CONGRESSO NACIONAL.....	29
3.2. IMPRENSA.....	33
3.3. MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	41
4. EM FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	44
5. OS “DO CONTRA”.....	45
6. POSIÇÃO DA OAB.....	51
7. (É) CLÁUSULA PÉTREA (?!).....	55
8. PONTOS CONVERGENTES.....	57
9. DIREITO COMPARADO .....	58
9.1. ARREPENDIMENTO .....	69
10. ESTATÍSTICA LOCAL.....	70

11. ALTERNATIVAS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	71
11.1. SISTEMA DE DIVISORES.....	74
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
12.1. VIOLÊNCIA: UMA QUESTÃO DE SAÚDE.....	80
CONCLUSÃO.....	87
REFERÊNCIAS.....	101

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é propor um debate mais aprofundado acerca da proposta de redução da maioria penal que tem tomado força e avançado com vitórias reativas no Congresso Nacional. Percutindo a história do Brasil, da política e do direito, tentamos trazer contribuições interdisciplinares e epistemológicas para ampliação da reflexão. Pois a grande questão está na justificativa dos proponentes: é mesmo a melhor solução para barrar o avanço da criminalidade? Tema frequente na mídia, precipuamente avizinando tragédias que envolvam adolescentes como autores de atos infracionais (equivalente a crimes do Código Penal), a maioria penal e a “inimputabilidade” de crianças e adolescentes insuflam ataques fervorosos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e sua base na Constituição Federal (art. 227 e 228). E assim empurra-se o Congresso Nacional à pressa e urgência em propostas que se reinventam desde pouco após a entrega da “Constituição Cidadã”, fomentando expectativas de evolução do ordenamento jurídico pátrio e o temor de desacertos de uma acusada sanha em atender irrefletidas demandas populistas.

A questão chama para o debate uma atitude interdisciplinar para ampliar a visão do Direito, que bem se faz, sempre, quando sabe ouvir ciências correlatas como, no caso, história, medicina, biologia, psicologia, psiquiatria, etc. Algumas destas relações serão abordadas de forma modesta neste trabalho, dada sua natureza e alcance. Alguns argumentos das correntes contrárias e a favor merecem especial destaque, com foco para divergências políticas e jurídicas – políticas conquanto sobressai-se o protagonismo de ideologias de esquerda e direita; jurídicas atentando substancialmente para a tecedura de “cláusula pétrea” da norma constitucional (art. 228) em que se amparam aqueles que pretendem barrar a proposta e salvaguardar o ECA. A despeito do silêncio que a mídia deu ao tema em razão de questões maiores que assolam o país com a crise política e econômica, ao contrário do que muitos pensam, a batalha não foi abandonada e está em andamento no Congresso Nacional. Valendo destacar a PEC 115, aprovada na Câmara e

encaminhada para o Senado, a qual retira do regime especial do ECA os adolescentes a partir dos 16 anos em casos especiais, como eventual prática de crimes hediondos. A tramitação e eventual aprovação desta e/ou outras poderão não ser o suficiente para pacificar a questão de pronto, pois ainda nos falta um pronunciamento claro e definitivo do STF – de quem se espera a proteção absoluta da essência constitucional deste Brasil.

O trabalho apresenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, contextualizando o ambiente no qual se formou e dando parâmetro para pesar o seu significado no sistema jurídico brasileiro. Busca adendos da história mundial sobre a formação tardia e lenta de um direito juvenil, passando pelos precedentes históricos e políticos brasileiros, para então diagnosticar a polarização em torno do debate acerca da “redução da maioria penal”. Aqui esboçamos um diagnóstico dos principais argumentos jurídicos e políticos, contra e a favor, esperando questionar o que esconde os debates acalorados, para poder formar um posicionamento mais embasado. A confusão entre responsabilidade penal e maioria penal, a natureza de cláusula pétrea ou não do limite de idade estabelecido, o posicionamento científico da OAB, as contribuições do Direito Comparado e a formação de uma política penal nacional no Estado de Direito Democrático brasileiro são os pontos centrais desta monografia.

De um lado vemos os argumentos favoráveis resumidos nos seguintes aspectos: (1) o jovem do século XXI tem mais entendimento do que do passado, graças ao maior acesso à informação; (2) o jovem é suficientemente dotado de discernimento e conhecimento, posto que pode votar; (3) a escalada da violência é promovida especialmente pelos adolescentes; e finalmente (4) não se trata de cláusula pétrea, mas simplesmente de política penal nacional, que integra a constituição para não estar suscetível a uma simples lei ordinária, mas sim para estar submetida ao quórum qualificado de uma PEC. Do lado contrário: (1) o adolescente continua digno da proteção integral protagonizada pelo ECA; (2) na especial condição de pessoa em desenvolvimento; (3) não é o responsável pelo aumento da criminalidade e a redução da maioria é uma

resposta superficial e atenta contra (4) garantia constitucional insculpida em cláusula pétrea.

## **2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Lei 8.069 foi promulgada no dia 13 e publicada no Diário Oficial da União em 16 de julho de 1990. Diploma elaborado com o apoio de especialistas de diversas áreas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) colocou a infância e juventude no centro do ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os movimentos internacionais de direitos e proteção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – inaugurando o que veio se chamar de Direito Penal Juvenil. Foi considerado então pela corrente majoritária um avanço extraordinário sobre o antigo Código do Menor em razão de que, destaca-se: supera a visão penal em favor da social; crianças e adolescentes são portadores de direitos inalienáveis e incondicionais; a norma deve ser instrumento de prevenção e ressocialização; marca o compromisso de todos (sociedade, família, órgãos públicos, etc.) com estas “pessoas em desenvolvimento”. O advento do Estatuto na esteira do texto constitucional (art. 227 e 228 CF) antecipou-se à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, introduzindo no Brasil a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, superando a Doutrina da Situação Irregular, que presidia o antigo sistema. Por Doutrina da Proteção Integral compreende-se não só o texto da própria Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989 e promulgado no Brasil através do Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990, mas também as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijing (maio/1984), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad (dezembro/1990), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, “Regras de Tóquio” (Resolução 45/110, 14.12.1990) e

as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Resolução 45/113, abril/1991).

Saraiva [2010] aponta o caráter discriminatório que vigorava no próprio texto legal anterior, lembrando a manchete de um jornal de grande circulação no país: “Menor assalta criança na frente da escola”. Menor o adolescente infrator, criança a vítima. E destaca que pela Doutrina da Situação Irregular, havia duas infâncias no Brasil: uma das crianças e adolescentes a quem os direitos eram assegurados e tidos por em situação regular e em face aos quais a lei lhes era indiferente; e outra, a dos menores, objeto da ação da lei por estarem em situação irregular. O ECA passa a conceber uma única infância, uma só condição de criança e de adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, sujeito de direitos, pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, estabelecendo uma nova referência paradigmática. O autor nos fala das Escolas de Direito Penal Juvenil e se socorre em Emilio Garcia Mendez, doutrinador argentino, quem divide a história do Direito Juvenil em três etapas: a) de caráter penal indiferenciado; b) de caráter tutelar; e c) de caráter penal juvenil. (1) O primeiro é a marca do tratamento dado pelo Direito desde o nascimento dos códigos penais, de conteúdo eminentemente retribucionista, do século XIX até a primeira década do século XX. Caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de liberdade por um pouco menos de tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço. (2) O caráter tutelar tem sua origem nos Estados Unidos e se irradia pelo mundo, no início do século XX. Aí, num período de tempo de vinte anos, iniciando em 1919 com a legislação da Argentina, todos os países da América Latina adotaram o novo modelo, resultante da profunda indignação moral decorrente da situação de promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições. E então a lógica do Direito Tutelar desagua na ordem jurídica brasileira na forma da Lei de Assistência Social de Menores Delinquentes e Abandonados de 1923, no Código Mello Mattos de 1927, e anos mais tarde no Código de Menores de 1979. E (3) o caráter penal juvenil, esta terceira etapa, sinalizada

por ocasião da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, instala-se com o advento da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, que inaugura um processo de responsabilidade juvenil. Carlos Vázquez González analisando o processo de construção da Convenção, afirma ser esta a culminação de uma série de direitos esposados em outras, desde a Declaração de Genebra de 1924.

A Convenção da ONU tem uma história de elaboração de dez anos. Origem em 1979, Ano Internacional da Criança, instaurado em comemoração aos vinte anos da Declaração dos Direitos da Criança. Surge a proposta da delegação da Polônia de elaboração de uma Convenção Internacional sobre o tema, com força normativa capaz de dar eficácia aos direitos enunciados na Declaração. A Comissão de Direitos Humanos da ONU, então, organiza um grupo de trabalho e em 1989, no trigésimo aniversário da Declaração, a Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida em Nova Iorque pela Resolução 44/25, aprova a Convenção Sobre os Direitos da Criança.

## **2.1. HISTÓRIA E POLÍTICA**

### **2.1.1. Idade Antiga**

A Idade Antiga está situada entre a invenção da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) e a queda do Império Romano do Ocidente e o Início da Idade Média no século V d.C. Tavares [2010] nos aclara: nos registros da história o direito legislado sobre menoridade tem lenta evolução. Em princípio, regras especiais em meio ao direito comum, a título mesmo de exceção, e só recentemente atingindo a especialidade, com autonomia legislativa, e, agora, de cátedra. O Código de Hamurabi<sup>1</sup> cominava a pena de morte para o homem

---

<sup>1</sup> Compilação de 282 leis da antiga Babilônia (atual Iraque), composto por volta de 1772 a.C e decretado por Hamurabi, sexto rei da Babilônia. Sobreviveu até os dias de hoje em cópias parcialmente reservadas, sendo uma na forma de uma grande estela (monólito) de tamanho de

livre que roubasse (art.14) um filho menor de outro homem livre, e no art. 29 favorecia com indenização o filho menor de idade impossibilitado de assumir os negócios no lugar do pai feito prisioneiro de guerra. A adoção de criança, em princípio ato irrevogável (arts. 185, 187, 188), seria, entretanto, desfeita se o adotado revelasse desejo de voltar à família de origem (art. 186), ou quando o adotante não cumprisse o dever paterno de iniciar o adotado nos misteres da profissionalização (art. 189), e, ainda, o adotante menosprezasse a condição de pai do adotado (art. 190). Ele registra que mais tarde, no Direito Romano, fazia-se a distinção marcante entre menores impúberes e púberes, de grande importância na situação jurídica das pessoas, embora, na era clássica, já fosse vislumbrada dispositivo similar na Lei das XII Tábuas<sup>2</sup>. Como, por exemplo, a mitigação de penas cruéis, quando o autor do furto (Tábua Segunda, número 5) fosse um menor impúbere; tal como no crime de dano (Tábua Sétima, número 5). Tavares observa ainda que contemporaneamente à evolução do Direito Romano, o Direito Islâmico abrandava os rigores do Alcorão no tratamento a órfãos e menores impúberes, como se vê da Surata 4<sup>a</sup>, versículo 8.

---

um humano médio, além de vários tabletas menores de barro. É visto como a mais fiel origem do Direito. É a legislação mais antiga de que se tem conhecimento, e o seu trecho mais conhecido é a chamada Lei de Talião. Fonte: InfoEscola (<http://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>).

<sup>2</sup>Constitui a origem do Direito Romano. Eram aplicadas na República Romana pelos pontífices e representantes da classe dos patrícios que as guardavam em segredo, eram majoritariamente aplicadas contra os plebeus. Por esse motivo, um plebeu de nome Terentílio propôs no ano de 462 a.C. que houvesse uma compilação e publicação de um código legal oficial. A iniciativa visava permitir que os plebeus também conhecessem as leis e impedir o abuso que era feito delas pelos pontífices e patrícios. A ideia foi recusada pelos patrícios durante muito tempo. Somente em 451 a.C. que um grupo formado por dez homens foi reunido para preparar o projeto oficial. No ano em que o grupo se formou para elaborar as leis, foram publicados dez códigos. No ano seguinte, mais dois. Assim se formaram as Doze Tábuas, nome utilizado justamente porque as leis foram publicadas em doze tabletas de madeira, os quais foram afixados no Fórum Romano para que todos pudessem ler. A Lei das Doze Tábuas reúne sistematicamente todo o direito que era praticado na época. Contém uma série de definições sobre direitos privados e procedimentos, considerando a família e rituais para negócios formais. O texto oficial foi perdido junto com diversos outros documentos quando os gauleses colocaram fogo em Roma no ano 390 a.C. Conhecemos apenas fragmentos através de versões não oficiais e citações feitas por outros autores. Fonte: InfoEscola (<http://www.infoescola.com/direito/lei-das-doze-tabuas/>).

Vilas-Bôas [2012] aponta que Roma se destaca por apresentar aquela distinção entre menores púberes e impúberes, trazendo um conceito que bastante se assemelha com a capacidade absoluta e relativa. Mas até aí, os vínculos familiares decorriam dos vínculos religiosos, ou seja, pelo culto da religião e não necessariamente pelo vínculo consangüíneo e muito menos pela ideia de afetividade. Em Roma a família tinha por fundamento o *pater familiae* que era exercido pelo chefe da família e a quem cumpria realizar toda a ritualística referente ao culto daquele grupo. Assim, o pai era ao mesmo tempo uma autoridade familiar e uma autoridade religiosa. Podemos afirmar que a natureza jurídica da sociedade familiar romana, nesse período histórico, era uma associação religiosa e não uma associação natural. Como o *pater familiae* era o detentor da autoridade, seu poder era absoluto, e enquanto os filhos estivessem sob sua autoridade, independente de sua idade, deveria se submeter às suas decisões, e caso não fizesse, o pater poderia condená-lo a morte. Assim, não temos como falar em maioridade e em menoridade. A relação existente era se estava sob o poder do *pater familiae* ou não. Cumpre ressaltar que os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas sim objeto de relações jurídicas, dessa forma o pater exercia um direito de proprietário.

Na Grécia Antiga há dificuldade de diagnosticar o padrão já que cada Cidade-Estado possuía estrutura própria. Contudo, como regra geral pode-se esboçar que crianças saudáveis e fortes poderiam vir a crescer e a se desenvolver. Caso viessem a apresentar alguma deformidade ou fraqueza deveriam ser “descartadas” logo após o nascimento. Na educação, já havia uma diferenciação conforme o gênero. Para as mulheres a formação esperada referia-se apenas aos ofícios domésticos e os trabalhos manuais que as suas mães lhe ensinavam. Aos meninos impunha-se um objetivo maior que era preparar um bom cidadão, todavia, a educação para eles não era direcionada a nenhuma profissão específica, apenas para prepará-lo para exercer a cidadania. Guardada com tudo a diferenciação entre as cidades-estado, pois, em Esparta, por exemplo, que cultivava um forte senso militar, a educação era destinada a preparar as crianças para a guerra, enfatizava o aspecto físico. Os

meninos passavam a viver na caserna a partir dos 7 anos e ali transcorria quase toda a sua vida – até os 30 anos. A educação era baseada principalmente em exercícios físicos – ginástica e atletismo. Como forma de determinar a ordem, os professores podiam surrar os alunos. Poucos aprendiam ler e escrever, mas todos tinham excelentes condições físicas. Já Atenas tinha por base a ideia de que sua cidade-estado se fortaleceria à medida que cada menino viesse a desenvolver-se de forma integral. O menino ateniense ingressava na escola aos 6 anos e ficava sob a guarda e responsabilidade de um pedagogo. Era ensinado aritmética, literatura, música e educação física; precisava aprender os poemas gregos e aprendia a se portar durante os eventos públicos e religiosos. Quando esse jovem atingisse a idade de 18 anos passaria ao serviço militar durante 24 meses. Dessa forma, o status da criança era praticamente nulo, dependendo até a sua existência da vontade e desejo do pai. Caso fosse menina poderia ser rejeitada ou mesmo o menino se viesse a nascer com deficiência. Se lhe poupassem a vida e a criança sobrevivesse por algum acaso, praticamente não lhe restava outro destino que não os prostíbulos romanos e o sistema escravista. Neste cenário, a maioria das crianças pobres era abandonada ou vendida. E as ricas, que fossem enjeitadas, até mesmo para evitar disputa por herança, também eram abandonadas.

### 2.1.2. Idade Média

Nesse período, destaca-se o crescimento do cristianismo, que influenciou diversos sistemas jurídicos em desenvolvimento. Daí a máxima “Deus falava, a igreja traduzia e o monarca cumpria a determinação divina”. Era dominante a visão de que o homem era pecador e necessária a intervenção da autoridade para salvar sua alma. Vilas-Bôas [2012] destaca que “o cristianismo traz como contribuição ao direito menorista o início do reconhecimento de direitos para as crianças, já que se posicionava no sentido

do direito à dignidade para todos, inclusive para os menores”. No relacionamento entre pais e filhos, a severidade foi levemente abrandada. Mas ante o quarto mandamento: respeitar e honrar pai e mãe. A Igreja Católica, por meio de diversos concílios, vai ampliando a proteção aos menores: passou a prever e aplicar penas corporais e espirituais sobre pais que abandonassem os filhos ou que os expusessem de forma degradante. Entretanto, esta proteção se dirigia às crianças sob o auspício da Igreja, ou seja, concebidas no casamento católico. As demais eram excluídas – considerava-se que tais crianças atentavam contra o dogma da sacralização do casamento, única forma de constituir uma família. Vilas-Bôas observa que “já no Concílio de Trento foi debatida a doutrina da filiação natural ou ilegítima – essa formada pelos filhos adulterinos, sacrílegos ou espúrios. Dessa forma, essas crianças assim concebidas deveriam ser mantidas à margem da sociedade e por conseguinte à margem do Direito. Isso porque essas crianças representavam a prova viva e incontestada da violação do modelo de família determinado e aceito à época”. Porém a Igreja Católica acabou por recepcionar a união concubinária na forma de Digesto – permissão especial para constituição de família diferenciada. Santo Agostinho veio a admitir o batismo da concubina desde que essa se obrigasse a não deixar o companheiro. Santo Hipólito era contrário ao matrimônio para pessoa que antes tivesse abandonado a concubina, a não ser no caso de ter sido por ela traído. Adiante, o Concílio de Toledo, realizado no ano de 400, veio a autorizar o concubinato de caráter perpétuo, desde que para isso ocorresse uma forma pública de celebração. Porém, o Concílio de Trento (1546-1562) veio repudiar o concubinato, impondo aos concubinos a excomunhão, caso não se separassem até a terceira advertência.

## 2.2. PRECEDENTES HISTÓRICOS E POLÍTICOS BRASILEIROS

Tavares registra em sua obra que a legislação brasileira começou a se dedicar em nível de especialidade às crianças e adolescentes com o Código de

Menores de 1927, com impulso das recomendações do Direito Internacional, precipuamente expressas na Convenção de Genebra de 1924. Aquele diploma tomou nova feição com o Código de Menores de 1979, que só foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Em nível constitucional a preocupação foi consignada pela primeira vez na Carta de 1934 (arts. 21, §1º, d; §3º; arts 139 e 150, parágrafo único) – genericamente referindo-se à maternidade e infância. Na Carta autocrática de 1937: arts. 16, XXVII, 127, 129 a 132 e 137, K. Constituição democrática de 1946: arts. 157, IX, 164, 168, I a III. E na de 1967: arts. 165, X, 175, §4º, 176, §3º, II e 178 (renumerados em Emenda 1/69). E finalmente a Constituição de 1988 foi a mais afirmativa e abrangente, avalia o mestre, dispondo em favor da infância e juventude em geral, onde se destacam diversos preceitos (arts. 7º, XXV, XXXIII; 14, §1º, II, c; 195, 203, 204, 208, I, IV; 220, §3º, I e II; 227, IV a VII, §1º, I e IIIIV a VII §3º, IV a VII, §4º, §5º, §6º) então consubstanciados no ECA.

## 2.2.1. Império

### 2.2.1.1. Ordenações Filipinas

Janine Borges Soares conta-nos que no plano do direito penal, quando D. João VI desembarcou no Brasil com sua corte, em 1808, estavam em vigência as Ordenações Filipinas, onde se impunha a imputabilidade penal a partir dos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre 17 e 21 anos havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Dispunha o Título CXXXV, do Livro Quinto das Ordenações Filipinas:

*"Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.*

*E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido. E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do direito comum".*

Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menoridade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano. A adolescência confundia-se com a infância, terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta. Da Idade Média aos tempos modernos, especialmente nas classes populares, as crianças eram tratadas como adultos assim que fossem capazes de passar sem a ajuda da mãe ou da ama, poucos anos após um desmame mesmo que tardio, já por volta dos sete anos de idade.

#### 2.2.1.2. Código do Império

Após a Proclamação da Independência, em 07 de setembro de 1822, o Brasil tem outorgada a Constituição do Império, em 25 de março de 1824. Seis anos mais tarde, em 16 de dezembro de 1830, surge o primeiro Código Penal – Código Criminal do Império do Brasil:

*"Art. 10: Também não se julgarão criminosos:  
§ 1º. Os menores de quatorze anos.*

*Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos."*

O Código fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo, ainda, um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos que agissem com discernimento, considerando-os relativamente imputáveis, passíveis de recolhimento a casas de correção pelo tempo que o juiz entendesse conveniente, contanto que não excedesse a idade de dezessete anos. Mostra-se aí um vislumbre da Doutrina da Proteção, pois já se pensa em “correção”, mesmo sem discutir a prevalência da educação sobre a punição, debate que seria abraçado só no final do século XIX. No cenário político, cumpre destacar que em 1840 foi procedida a emancipação de Dom Pedro II, que aos 14 anos de idade passou a governar o Brasil, extinguindo-se o período da Regência.

De um modo geral, a legislação relativa à infância nas primeiras décadas do Brasil Império referia-se a uma preocupação com o recolhimento de crianças órfãs e expostas. A responsabilidade de zelar pelos expostos era da Igreja, que contava com subsídios do Estado para executar medidas de cunho essencialmente assistencial. O trabalho era feito especialmente nas Santas Casas de Misericórdia, cuja origem remonta ao século XVI e que consagraram a conhecida "Roda dos Expostos".

De 1850 em diante começa a tomar corpo a legislação referente ao escravo. No Brasil, a Lei do Ventre Livre (Lei n° 2.040, de 28.09.1871) foi um marco a ser referido na luta pelos direitos da infância. Crianças cujos destinos eram traçados por “donos” e as famílias destes, tornam-se “objeto” de responsabilidade e preocupação por parte do Governo. A Lei do Ventre Livre, pois, foi um marco significativo na percepção da sociedade em relação à criança. Mais adiante, a escravidão no Brasil foi extinta pela Lei n° 3.353, de 13 de maio de 1888.

Antes, o ensino obrigatório foi regulamentado em 1854. No entanto, a lei não se aplicava universalmente, já que ao escravo não havia esta garantia. O acesso era negado também àqueles que padecessem de moléstias contagiosas e aos que não tivessem sido vacinados. Com relação à regulamentação do trabalho, houve um Decreto nº 1.313 em 1891, que estipulava em 12 anos a idade mínima para se trabalhar. Segundo alguns autores, no entanto, tal determinação não se fazia valer na prática, pois as indústrias nascentes e a agricultura contavam com a mão de obra infantil. Ao longo da segunda metade do Século XIX, aparece a chamada medicina higienista, que, devido às altas taxas de mortalidade infantil, preocupa-se com a criança, sobretudo a criança filha da pobreza, tendo como um de seus precursores o Dr. Moncorvo Filho, criador do Instituto de Proteção e Assistência à Criança (1891).

### 2.2.2. Brasil República

Após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, e pouco antes da promulgação da primeira Constituição Republicana do Brasil, fato que ocorreu em 24 de fevereiro de 1891, é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Nele, a imputabilidade penal plena, com caráter objetivo, permaneceu fixada para os quatorze anos de idade. Irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos. Quanto ao menor de quatorze anos e maior de nove anos, era adotado ainda o critério biopsicológico, fundado na idéia do "discernimento", estabelecendo-se que ele se submeteria à avaliação do magistrado.

Estabelecia o Código Penal de 1890:

*"Art. 27. Não são criminosos:  
§ 1º. Os menores de 9 anos completos;*

*§ 2º. Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;*

*Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos."*

O sistema do código se completava com a disposição do art. 42 §11 que declarava como circunstância atenuante "ser o delinqüente menor de 21 anos"; e com a do art. 65 que dispunha que "quando o delinqüente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe aplicará as penas da complicitade". Com a Proclamação da República, as elites políticas, intelectuais e filantrópicas começam a discutir a temática da criança. O "problema da criança" adquire certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressalta-se a urgência de intervenção do Estado, educando ou corrigindo os "menores", numa oscilação entre a preocupação com a defesa da criança e a defesa da sociedade contra estas, que constituíam uma ameaça à ordem publica. Surgem vários projetos de regramento legal, destacando-se o deputado Alcindo Guanabara, que sujeitou à Câmara um projeto de lei regulamentando a situação da infância "moralmente abandonada e delinqüente", na sessão de 31 de outubro de 1906. Os debates, porém, produzem decretos e estabelecimentos para recolher menores, conforme criteriosa classificação, visando à prevenção (escolas de prevenção para os menores moralmente abandonados) e a regeneração (escolas de reforma e "colônias correcionaes" para os delinqüentes, separando-os de acordo com a idade, sexo e tipo de crime cometido, se absolvidos ou condenados). Assume especial relevância a Lei n° 6.994, de 19 de junho de 1908, intitulada "Dos casos de internação", que estabelece a criação de "colônias correcionaes". Estas, entretanto, não eram destinadas exclusivamente para menores, agrupando todos então chamados "desclassificados da sociedade". Prevê o art. 51, do Decreto n° 6.994/98: "A internação na colônia é estabelecida para os vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros".

Em 1912, João Chaves apresenta um projeto de lei que estabelece providências sobre a infância criminosa e abandonada, inovando ao propor um afastamento da área penal, reforçando a ideia já presente de existirem juízes e tribunais especiais para menores. Estas ideias tomam seu curso lentamente ao longo das próximas duas décadas: que o Estado assuma a responsabilidade sobre os menores; a criação da função do juiz e do tribunal especializados; a fixação da imputabilidade penal aos 14 anos; a vigilância sobre o menor e sua família; a criação de estabelecimentos para educação e reforma de menores.

### 2.2.3. Século XX

Segundo Lorenzi, não se tem registro, até o início do século XX, do desenvolvimento de políticas sociais desenhadas pelo Estado brasileiro. O início do século XX foi marcado, no Brasil, pelo surgimento das lutas sociais do proletariado nascente. Então liderado por trabalhadores urbanos, o Comitê de Defesa Proletária foi criado durante a greve geral de 1917. E reivindicava, entre outras coisas, a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e de menores de 18 anos.

Em 1923, foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. No ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos, o qual era endereçado àquelas crianças tidas como “em situação irregular”. O artigo 1º explicitava:

*"O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo." (grafia original) Código de Menores - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927*

O Código de Menores visava estabelecer diretrizes claras para o trato da infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. O Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento e da ética do juiz.

Logo adiante, em 1942, período considerado especialmente autoritário do Estado Novo, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema penitenciário para a população menor de idade. Sua orientação era correccional-repressiva. O sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional (internatos – reformatórios e casas de correção) e para o menor carente e abandonado (patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem urbanas). Paralelamente, surgiram entidades federais de atenção à criança e ao adolescente ligadas à figura da primeira-dama. Alguns destes programas visavam o campo do trabalho, sendo todos eles atravessados pela prática assistencialista:

- LBA - Legião Brasileira de Assistência - agência nacional de assistência social criada por dona Darcy Vargas. Intitulada originalmente de Legião de Caridade Darcy Vargas, a instituição era voltada primeiramente ao atendimento de crianças órfãs da guerra. Mais tarde expandiu seu atendimento.
- Casa do Pequeno Jornaleiro: programa de apoio a jovens de baixa renda baseado no trabalho informal e no apoio assistencial e sócio-educativo.
- Casa do Pequeno Lavrador: programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses.
- Casa do Pequeno trabalhador: Programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças e adolescentes urbanos de

baixa renda. Casa das Meninas: programa de apoio assistencial e sócio-educativo a adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta.

No dia 29 de outubro de 1945, Getúlio Vargas foi deposto pelo Alto Comando do Exército e, declarando publicamente que concordava com a deposição, retirou-se para São Borja, sua cidade natal. No dia seguinte, José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal, assumiu a presidência da República, para transmiti-la, em janeiro de 1946, ao candidato vitorioso nas eleições, Eurico Dutra. Em 1950, foi instalado o primeiro escritório do UNICEF no Brasil, em João Pessoa, na Paraíba. O primeiro projeto realizado no Brasil destinou-se às iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante em alguns estados do nordeste do país. O SAM passa a ser considerado, perante a opinião pública, repressivo, desumanizante e conhecido como "universidade do crime". Poucos anos mais tarde, na madrugada do dia 31 de março de 1964, um golpe militar foi deflagrado contra o governo legalmente constituído de João Goulart. E se seguiram o período dos governos militares, que foi pautado para a área da infância por dois documentos significativos e indicadores da visão vigente: Lei 4.513 de 1/12/64, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor; e Lei 6.697 de 10/10/79, que instituiu o Código de Menores.

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem Estar do Menor, herdando do SAM prédio e pessoal e, com isso, toda a sua cultura organizacional. A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco. O Código de Menores constituiu-se em uma revisão do diploma anterior, de 1927, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Esta lei introduziu o conceito de "menor em situação irregular", que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro do que alguns autores denominam infância em "perigo" e infância "perigosa". Esta população era colocada como objeto potencial da administração da Justiça de

Menores. Porém, a partir de meados da década de 1970, pesquisadores acadêmicos dedicam-se à população em situação de risco, especificamente a criança de rua e o chamado delinqüente juvenil. Destacam-se os trabalhos “A criança, o adolescente, a cidade” – pesquisa realizada pelo CEBRAP – São Paulo em 1974; “Menino de rua: expectativas e valores de menores marginalizados em São Paulo” – pesquisa realizada por Rosa Maria Fischer em 1979; “Condições de reintegração psicossocial do delinqüente juvenil; estudo de caso na Grande São Paulo” – tese de mestrado de Virginia P. Hollaender pela PUC/SP em 1979; “O Dilema do Decente Malandro” – tese de mestrado defendida por Maria Lucia Violante em 1981, publicada posteriormente pela editora Cortez.

E enfim, a década de 1980 permitiu que a abertura democrática se tornasse uma realidade, materializando-se na promulgação, em 1988, da Constituição Federal, considerada a Constituição Cidadã. A década de 80 viu a separação de duas correntes jurídicas em torno da infância e juventude: os menoristas e os estatutistas. Os primeiros defendiam a manutenção do Código de Menores, que se propunha a regulamentar a situação das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular (Doutrina da Situação Irregular). Já os estatutistas defendiam uma grande mudança no código, instituindo novos e amplos direitos às crianças e aos adolescentes, que passariam a ser sujeitos de direitos e a contar com uma Política de Proteção Integral. O grupo dos estatutistas era articulado, tendo representação e capacidade de atuação importantes. Foi assim que a questão chegou às portas da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, órgão presidido pelo deputado Ulysses Guimarães, membro do PMDB, e composta por 559 congressistas tendo duração de 18 meses.

Em 5 de outubro de 1988, foi então promulgada a Constituição Brasileira que, marcada por avanços na área social, introduz um novo modelo de gestão das políticas sociais - que conta com a participação ativa das comunidades através dos conselhos deliberativos e consultivos. Para tanto, organizou-se um grupo de trabalho comprometido com o tema da criança e do

adolescente, cujo resultado concretizou-se no artigo 227, que introduz conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo os avanços da normativa internacional para a população infanto-juvenil brasileira. Este artigo garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão. Estavam lançadas, portanto, as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente. É interessante notar que a Comissão de Redação do ECA teve representação de três grupos expressivos: o dos movimentos da sociedade civil, o dos juristas (principalmente ligados ao Ministério Público) e o de técnicos de órgãos governamentais (notadamente funcionários da própria Funabem). Ao passo que muitas das entidades civis surgiram em meados da década de 80 e tiveram uma participação fundamental nesta construção, como o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), que surgiu em 1985 em São Bernardo do Campo, um importante centro sindical do país, e a Pastoral da Criança, criada em 1983, em nome da CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, envolvendo forte militância proveniente dos movimentos sociais da igreja católica.

### 3. MAIORIDADE PENAL: A POLARIZAÇÃO DO DEBATE

(1) Alegações de crescimento da violência praticada por adolescentes, (2) mais rápido amadurecimento dos jovens no século XXI e a (3) “ineficácia” do ECA em tratar das situações são os principais argumentos em prol da redução da maioridade penal. Especialmente nos momentos de sensacionalismo da mídia em torno de crimes trágicos praticados por adolescentes. Já a corrente contrária, tem argumentos de base para tentar barrar a empreitada, porém, o grande trunfo é a tese de “cláusula pétrea” sobre

os artigos 227 e 228 da CF, que são os alicerces do ECA. Contudo, isso não é questão pacífica e nela devem ser travados muitos debates técnicos ainda. A polarização, assim, que pode parecer redundância num palco onde se agitam “sim” ou “não”, é prova da superficialidade do trato da questão da criminalidade e dos direitos das crianças e adolescentes, que não tem dado espaço para alternativas.

Por enquanto, se podemos arriscar uma unanimidade seria a de que o Estatuto carece de revisão. “O Estatuto representa grande avanço, pelo menos no nível formal, mas detém ainda maneiras assistencialistas e pedagogistas de ver a questão, próprias da política social vigente no país – dizem até aqueles que são contra a redução da maioria penal. Um dos aspectos mais negativos é a falta de financiamento explícito, o que, por si, já denota não fazer parte dos compromissos mais fundamentais do Estado brasileiro”, aponta Pedro Demo, autor e pós-doutor em sociologia, um dos defensores do ECA, ao qual ele atribui o mérito de fundar “uma justiça da infância e da juventude”. Ele aponta ainda como mérito: “ao contrário da visão de uma sociedade que se defende diante do menor, aparece a proposta de uma sociedade que se engaja no desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, apresentando estratégias de conteúdo socioeducativo e apelando para coerção apenas quando inevitável”. “Ao mesmo tempo em que seria mister rever o Estatuto, não proponho, de modo algum, adulterar o espírito da lei, por exemplo, mexer na imputabilidade dos adolescentes, voltar a um ambiente policialesco e autoritário, reiterar a criminalização indiscriminada, etc. Há que manter o compromisso educativo e reintegrador na sociedade dos adolescentes infratores”, ressalva, porém, admitindo que “é uma lei relativamente fora de contexto, na medida em que não dá conta dos problemas mais angustiantes”. O estudioso aponta três fontes de agravamento da criminalidade: a) socialização adversa ou degradação de padrões sociais de comportamento; b) pobreza material; c) acesso facilitado a vantagens sociais, sobretudo lucro rápido e significativo. “Não é fácil explicar a criminalização crescente da sociedade, mesmo porque aumenta também em países avançados, onde a pobreza material não é motivação decisiva. Está claro hoje que a classe mais

violenta nunca foi a mais pobre, mas a mais rica. Esta espolia o país de alto a baixo, faz leis de autodefesa, não é punida porque domina o sistema judiciário e o policial, enquanto as prisões se lotam com gente pobre, preta e jovem”. E diz: “o Estatuto só é considerado com respeito à criminalização, porquanto políticas preventivas praticamente não existem”.

Ainda segundo Demo, o Estatuto como garante da cidadania é um dos dogmas mais comuns na assistência social e também um dos signos de sua mediocridade histórica, porque coloca como patrono uma das referências mais comuns da opressão. Bastaria olhar pra a renda mínima acoplada à educação, e que acabou em R\$ 15,00 – eis aí o garante da cidadania! Para que não acabasse nessa soma ínfima e imbecilizante seria mister cidadania organizada da sociedade e em qualidade suficiente para se confrontar com a elite econômica. Passando aos elementos normativos propriamente, para o autor, a falta de uma política real e efetiva de enfrentamento preventivo-emancipatório, por exemplo, no limite de internação do jovem, desvirtua tal medida socioeducativa com a pressa em liberar que pode coincidir com fomento à infração ou de apenas se livrar rapidamente do problema. A finalidade do Estatuto não é ser, ele mesmo, as políticas sociais, mas uma codificação jurídica de suma necessidade e viabilidade concreta, avalia. Em termos de lei, temos uma proposta séria, resultado de luta técnico-política, na qual se destacaram entidades civis e públicas, pessoas eméritas e muito em particular especialistas ligados à área. Para demo, a política legal brasileira deveria evoluir mais ainda na direção preventiva e emancipatória; e louva as críticas como meio de se evitar a imobilidade.

### 3.1. PROPOSTAS NO CONGRESSO NACIONAL

Marcelo de Silveira Campos, em 2009, realizou um estudo sobre as propostas em tramitação na Câmara Federal com vistas à redução da maioria penal. Ele identificou 29 PECs que pretendiam, entre 1993 e 2007,

definir esse limite para 17, 16, 14, 12 anos de idade e até sem limite de idade, deixando a decisão para o juiz, de acordo com critérios que o texto passaria a definir. Os argumentos eram recorrentes: o direito de voto e a maturidade atual dos jovens, dadas as facilidades quanto à informação e formação; o aumento da criminalidade cometida por jovens. Ele também chamava a atenção para o fato de que quase nenhum dos partidos localizados no espectro político-partidário de esquerda ou centro-esquerda propôs redução da inimputabilidade penal, exceto um projeto proposto pelo PDT. A maioria das propostas é de autoria dos deputados vinculados aos partidos localizados no centro do espectro partidário: PSDB e PMDB; e centro-direita: PP, PPR, DEM (ex-PFL), PL, e PTB. O campeão foi o PMDB com 7 proposituras, seguido pelo PP, PTB e DEM, 5 cada; PL, 3; PSDB, 2; e PDT e PPR, 1 cada.

Abaixo, realizamos atualização (até 19/03/2016) dos dados através de levantamento nos sítios virtuais da Câmara dos Deputados e Senado Federal. Importante a observação de Marcelo Campos acerca da concentração dos políticos de direita na proposta: Direita entendida segundo as reflexões de Pierucci (1999) não apenas como conservação política, mas acima de tudo como uma proposta de sociabilidade que visa à conservação social, diferente da proposta da “modernidade ilustrada”; numa combinação não só de idéias mas também de práticas, de discursos baseados em preconceitos, em autodefesa; em uma obsessão identitária: “Noutras palavras, mais do que no campo político stricto sensu, as direitas se constituem e se difundem no campo metapolítico das relações sociais quotidianas, dos modos e estilos de vida e da luta cultural. Daí seu fôlego de gato dois séculos depois e seu charme que se revigora por toda parte neste fim de milênio, enquanto tudo o que é sólido continua desmanchando no ar” (PIERUCCI, 1999, p.18).

Câmara Federal			
PEC	autor	objetivo	situação
223/2012	Onofre Santo Agostini - PSD/SC	Alteração do art. 228 da Constituição Federal, para redução da maioridade penal para 16 anos.	Arquivada
228/2012	Keiko Ota - PSB/SP	Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece.	Arquivada

332/2013	Carlos Souza - PSD/AM	Altera o art. 228 da CF, permite que o magistrado possa determinar que o infrator, até completar 18 anos, cumpra medida socioeducativa e, após, continue em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.	Arquivada
32/2015	Gonzaga Patriota - PSB/PE	Altera a redação dos artigos 14 e 228 da CF, para estabelecer a plena maioridade civil e penal aos 16 anos de idade.	Aguardando Parecer/devolução de relator não-membro
242/2004	Nelson Markezelli - PTB/SP	<b>Altera o</b> artigo 228 da CF, declara inimputáveis os menores de 14 anos.	Apensada à PEC 169/1999 (arquivada)
169/1999	Nelo Rodolfo - PPB/SP	Altera o art. 228 da CF, dá limite da responsabilidade penal para 14 anos.	Arquivada
345/2004	Silas Brasileiro - PMDB/MG	<b>Altera o</b> art. 228 da CF, declara inimputáveis os menores de 12 (doze) anos	Arquivada
79/2003	Wladimir Costa - PMDB/PA	<b>Altera o</b> art. 228 da CF, reduz para 16 anos o limite de idade para imputabilidade penal.	Devolvida ao autor por não conter o número mínimo de assinaturas.
137/2003	Silas Brasileiro - PMDB/MG	<b>Altera o</b> art. 228 da CF, estabelece que serão penalmente inimputáveis os menores de 12 (doze) anos.	Devolvida ao autor por não conter o número mínimo de assinaturas.
179/2003	Wladimir Costa - PMDB/PA	<b>Altera o</b> art. 228 da CF, estabelece que serão penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesesseis) anos.	Arquivada
37/1995	Telmo Kirst - PPR/RS	Altera o art. 228 da CF, dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de 16 anos, sujeitos às normas da legislação especial	Arquivada
321/2001	Alberto Fraga - PMDB/DF	<b>Ementa</b> Dá nova redação ao art. 228 que versa sobre a menoridade penal. <b>Explicação da Ementa</b> Estabelece que a maioridade penal será fixada em lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde que avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso.	Arquivada
260/2000	Pompeo de Mattos - PDT/RS	Altera o art. 228 da CF, dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de 17 anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Arquivada
399/200	Paulo Roberto Pereira - PTB/RS	Altera o art. 228 da CF, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.	Arquivada
25/2015	Gonzaga Patriota - PSB/PE	Altera artigos 14 e 228 da CF, para estabelecer a plena maioridade civil e penal aos 16 anos de idade.	Devolvida ao autor por não conter o número mínimo de assinaturas.
273/2013	Onyx Lorenzoni - DEM/RS	Altera o art. 228 da CF, criando a Emancipação para Fins Penais nos crimes hediondos ou a estes equiparados.	Apensada à PEC 85/2007 (arquivada)
85/2007	Onyx Lorenzoni - DEM/RS	Altera o art. 228 da CF, torna imputável o agente com idade entre 16 e 18 anos que tenha cometido crime doloso contra a vida, constatada consciência da ilicitude do fato.	Arquivada
57/2011	Andre Moura - PSC/SE	Altera o art. 228 da CF, estabelece que os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade são penalmente imputáveis.	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA

341/2009	Regis de Oliveira - PSC/SP	Modifica a CF retirando do texto matéria que não é constitucional (reduz a constituição a 70 artigos, tornando tudo o mais norma infraconstitucional, como a questão da maioria penal)	Arquivada
489/2005	Medeiros - PL/SP	Altera o art. 228 da CF, submete o menor de 18 anos acusado da prática de delito penal à prévia avaliação psicológica para que o juiz conclua sobre sua inimputabilidade.	Arquivada
37/1989	Mendes Ribeiro - PMDB/RS	Altera artigo 228 da CF, reduzindo para 16 anos a inimputabilidade penal do menor.	Arquivada
98/1992	Solon Borges dos Reis - PTB/SP	Altera o artigo 228 da CF, reduzindo para 16 anos a inimputabilidade penal.	Prejudicada pelo encerramento dos trabalhos da revisão constitucional, nos termos da res 01/94-rcf.
349/2013	Gorete Pereira - PR/CE	Altera o art. 5º da CF, institui que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ou para punir ato infracional quando o agente atingir a maioria penal (pede seja considerada cláusula pétrea).	Arquivada
279/2013	Sandes Júnior - PP/GO	Altera art. 228 da CF, reduz para dezesseis anos a maioria penal.	Arquivada

SENADO FEDERAL			
PEC	AUTOR	OBJETIVO	SITUAÇÃO
15/2015	Senador Magno Malta (PR/ES) e outros	Criança e adolescente serão responsabilizados pelos crimes de natureza hedionda, que cometerem na medida de sua capacidade de entendimento e de autodeterminação.	Aguarda designação de relator na CCJ.
115/2015	Deputado Benedito Domingos (PP)	Altera art. 228 da CF, estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.	Matéria com a relatoria na CCJ.
26/2002	Iris Rezende e outros	Altera o artigo 228 da CF, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.	Arquivada ao final da legislatura
33/2012	Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) e outros	Altera arts. 129 e 228 da CF, para prever a possibilidade de descon sideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Explicação: Altera o art. 129 para dispor que são funções institucionais do MP promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de descon sideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. O art. 228 para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor o incidente.	Matéria com a relatoria na CCJ.
21/2013	Senador Álvaro Dias** (PV/PR) e outros	Altera o art. 228 da CF com vistas à diminuição da maioria penal para 15 anos.	Matéria com a relatoria na CCJ.

\*As matérias que se encontram em relatoria, no Senado, estão sob os auspícios do senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).

\*\* Quando da apresentação da proposta, o senador Álvaro Dias era das fileiras do PSDB.

### 3.2. IMPRENSA

Impossível não notar na questão a simbiose políticos/veículos de mídia, assim mesmo, nesse patamar mais baixo, não podendo usar terminação mais ampla que nos remetesse a uma política ou políticas e a uma imprensa geral. A Andi (Agência de Notícias dos Direitos da Infância), desde 1999 chama a atenção para a inadequação metodológica da pesquisa de opinião feita com o intuito de avaliar o apoio da população à redução. Segundo a organização, a pergunta "O adolescente de 16 anos deve ser responsabilizado criminalmente?" induz a uma resposta afirmativa e, além disso, deve-se deixar claro que os projetos de lei para a redução da maioria penal estabelecem que esses adolescentes sejam levados ao sistema carcerário destinado aos adultos, que já apresenta um déficit que se aproxima das 100 mil vagas.

Faz parte deste cenário, a divulgação de estatísticas de forma desqualificada. É exemplar o trecho de reportagem estadual intitulada "*Em MS, aumenta violência nos crimes cometidos por jovens, aponta Deaij*" publicada no Portal G1, em 2011. Ali se lê: "*Segundo a Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), somente no ano passado 777 jovens foram apreendidos no Estado. A média é de duas apreensões por dia. No primeiro trimestre deste ano já foram 194 apreensões. Muitos são encaminhados para as unidades de internação, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mas falta espaço. Somente em Campo Grande as unidades têm 124 jovens internados atualmente, quando a capacidade total é de 112*". Ao lado desta informação descontextualizada e desconexa, a "notícia" trata apenas de um caso específico, um assassinato praticado por adolescente contra uma senhora de 59 anos, vizinha dele, que foi morta a facadas por flagrá-lo em tentativa de furto. Esta foi a 25ª vez que o acusado foi apreendido, afirma o repórter.

Para melhor enxergarmos o papel dos veículos de mídia brasileiros, vale-nos recorrer ao já referido trabalho de Marcelo de Silveira Campos, ele se debruça sobre alguns aspectos da cobertura midiática da "criminalidade"

envolvendo adolescentes e da forma como isto repercute junto à população e impulsiona propostas no Congresso Nacional. Para ele, a opinião pública influencia determinadas políticas, por exemplo, na área de segurança pública no Brasil, destacadamente a proposta de redução da maioria penal; e da mesma forma, demandas específicas de um governo podem influenciar a opinião pública e moldar em reflexo determinadas políticas públicas. Ele aponta que, em 2003 e 2007, através de dois crimes de grande repercussão na opinião pública, a mídia reforçou a tramitação e apresentação de propostas favoráveis à redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. Para ele, é necessário enxergar além da relação linear apontada entre a formação de políticas e opinião pública, que só se daria nesta formatação se num cenário de democracia como soberania popular pura e simples.

O Instituto DataSenado publicou em outubro de 2012 que 89% dos 1.232 cidadãos entrevistados querem imputar crimes aos adolescentes que os cometerem. E, conforme a enquete, 35% fixaram em 16 anos como idade mínima para que possa ter a mesma condenação penal de um adulto; e 18% apontaram a idade de 14 anos, e ainda 16% responderam 12 anos. Houve ainda 20% que disseram "qualquer idade" defendendo que qualquer pessoa, independentemente de sua faixa etária, deve ser julgada e, se for o caso, condenada como um adulto. Campos reprova que a concepção de um Estado democrático forte, entendido apenas como reflexo da opinião pública, também esquece que os cidadãos, às vezes, são recepcionados para legitimar a expansão do controle estatal. Para Ginsberg (1986), ele cita, ao conceber o Estado como seu 'criado' os cidadãos das democracias ocidentais permitem que os governos possam vir a expandir os seus poderes. Nesse sentido, o que os cidadãos pensam ser um maior controle pode ser uma algema. Quanto mais se criam órgãos dentro do Estado, mais se fortalece o próprio Estado ao invés de fortalecer a sociedade civil.

Outro exemplo dado por Campos é o modelo de "ciclos de Dows", que entende a formação de políticas públicas como algo que gira em torno de demandas específicas e captam a atenção do público momentaneamente.

Deriva em demandas por ações governamentais e, posteriormente, estas políticas específicas reivindicadas desaparecem quando suas complexidades são apreendidas pela atenção pública (DOWNS, 1972). Um exemplo foi a transição democrática brasileira, um regime pode ser confrontado por uma desordem social de tal modo, que seja inviável o suprimir pela força (Como no livreto maçônico “A Independência segundo a maçonaria” – onde é dito que os irmãos maçons aconselharam a Dom Pedro tomar a frente da luta pela Independência para assim se manter no poder). A opinião pública se constitui como um ‘pano de fundo’, um ‘lócus’ no qual é um elemento importante em que o processo político se produz. Esta influência dá-se de forma dialética: a opinião pública afeta as políticas e as políticas afetam a atenção pública. As ações do governo também influenciam a atenção pública utilizando-a e servindo a si mesmo.

Segundo outra enquete levantada pelo Senado Federal brasileiro para apurar a opinião sobre a redução de maioridade penal, concordou com a proposta 29,8%; destes concordou com a redução para menos de 16 anos 48,50% e não concordou com a redução 24,29%. Mecanismos formais influenciam a opinião popular e um governo forte pode coexistir justamente pela existência das instituições democráticas, dando um modo formal à opinião pública. Essa é a segunda grande transformação do Estado para Ginsberg, conforme resume Campos, nos quais políticos incentivam a opinião pública a pressionar o Estado por demandas específicas, para fortalecer ainda mais o Estado expandindo os seus poderes (Bolsonaro faz uso desta estratégia de forma precária mas com bons resultados para seus interesses pessoais). Nutrindo da atenção pública para servir-se a si mesmo e fortalecendo-o ainda mais. E um Estado forte pode enfraquecer a significação da opinião de massa, expandindo o Estado em impostos, no apoio a guerras, ou em nosso caso, no recrudescimento das punições em relação aos adolescentes. Nesse sentido, uma maior participação direta dos cidadãos em questões governamentais pode vir a ser uma prisão nas suas relações com o Estado.

Embora, muitas disposições do ECA ainda não tenham sido efetivadas na prática como no caso dos adolescentes infratores, do trabalho infantil, vemos a emergência de um discurso que reivindica deveres e não apenas (como dizem muitos deputados nas proposições) “direitos” para os jovens. É o alerta de Campos, frisando que, assim, emerge o discurso e conseqüentemente as propostas favoráveis à redução. “É dado grande destaque nos meios de comunicação a atos de violência cometidos por (ou mesmo muitas vezes apenas supostamente atribuídos) a crianças e jovens, geralmente pobres, destaque esse seguido freqüentemente pela crítica ao ECA e pela defesa da redução da idade penal como principal alternativa frente ao suposto crescimento da criminalidade infantil e juvenil” (ALVAREZ, 1997, p.94). E aqui temos que abrir parênteses para a ingenuidade de que isso é mera coincidência ou inocente espontaneidade. O “clamor social” em relação ao jovem infrator emerge da ideia bem plantada ideologicamente de que nada acontece a ele quando autor de ato infracional. Para Campos, estes setores que criticam o Estatuto, não compreendem de modo algum que é na instauração correta do ECA que pode residir o enfrentamento da questão da criminalização dos jovens.

Para demonstrar sua tese, o autor traz dois estudos de caso. A começar pelo assassinato, no dia 10/11/2003, do casal Liana Friedenbach, 16, e Felipe Silva Caffé, 19 anos, mortos em Embu-Guaçu, na Grande São Paulo, crime esse que envolveu 4 adultos e um adolescente de apelido “Champinha”, de 16 anos. O fato foi amplamente veiculado pelos meios de comunicação e também na Folha de São Paulo e Revista Veja São Paulo. Esta publicou em 19/11 a matéria de capa “A Sangue-Frio”, e defendeu a redução da maioridade penal, alegando que o jovem que cometeu o crime ficaria “no máximo três anos na Febem”, enquanto os outros envolvidos no crime poderiam passar por até 30 anos na prisão. A matéria criticava a atual inimputabilidade penal utilizando-se de argumentos muito parecidos aos deputados, veja: O Código Penal de 1940, que estabelece a idade penal aos 18 anos, era válido em outras épocas, mas não na sociedade contemporânea. Tanto é que a Constituição reconhece isso, segundo a revista, quando concedeu direito de voto aos 16 anos. “Ou

seja, rapazes e moças que nem entraram na faculdade estão aptos para escolher o presidente da República, mas não estão sujeitos a uma condenação penal, cometam o delito que cometerem”, comicia a revista em tom bastante panfletário e carregado de uma visão “direitosa”. Logo veio a resposta “política”, ou melhor, “eleitoreira” no período posterior ao crime, a PEC 242/2004, do deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), e a PEC 272/2004, do deputado Pedro Corrêa (PP-PE).

Marquezelli apresentou sua proposta em Plenário no dia 04 de março de 2004, na qual defendia a “responsabilidade penal” aos quatorze anos. Sem muita base teórica, a justificativa do projeto cita diretamente o homicídio do casal de jovens e também alega a constante escalada da violência no Brasil para “modificarmos a política legislativa concernente à inimputabilidade penal”. O deputado também menciona que os jovens já possuem maturidade, pois vivemos na “era da informação” e os jovens estão atualmente expostos aos mais diversos tipos de conhecimento do que há tempos atrás. Sem nenhuma estatística sequer para provar seus argumentos. Pedro Corrêa PP-PE apresentou sua PEC no dia 11 de maio de 2004 e no início da justificação já afirma que a atual imputabilidade penal é algo “melindroso” e merece revisão, pois a população está amedrontada em suas casas vendo todos os dias “crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com sua participação”. A proposta é algo premente, diz ele, que irá beneficiar os próprios jovens que poderão dirigir legalmente com a alteração da legislação. “Obviamente não daqueles jovens que se escudam na idade para praticar delitos, mas daqueles de boa índole, de caráter probo e honesto.” Segundo Corrêa, seria tendência ‘de quase todos os países civilizados’ reduzir a maioria penal.

Poucos anos depois, um novo crime volta a servir a mídia para agitação e para o “protagonismo” daqueles que vêm na redução da maioria penal a solução de ‘todos os seus problemas’: a morte do garoto João Hélio ocorrida no dia 07/02/2007. Exemplar trato da mídia está em um texto publicado no dia 18/02/2007, no Caderno Mais, da Folha de São Paulo, onde o

'filósofo' Renato Janine Ribeiro escreveu o 'artigo' 'Razão e sensibilidade', no qual declarou ser favorável à pena de morte à luz da morte de João Hélio: "Se não defendo a pena de morte contra os assassinos, é apenas porque acho que é pouco. Não paro de pensar que deveriam ter uma morte hedionda, como a que infligiram ao pobre menino. Imagino suplícios medievais, aqueles cuja arte consistia em prolongar ao máximo o sofrimento, em retardar a morte". Segundo Ribeiro: "A punição com a morte se justifica ora pela gravidade do crime cometido, ora pela descrença de que o criminoso se possa recuperar. "No caso, as duas razões comparecem. Parecem irrecuperáveis, e seu crime é hediondo. Não vejo diferença entre eles e os nazistas", completa o 'filósofo'. Não tardou convulsionar-se nova onda de resposta "político-eleitoreira". A PEC 48 deu entrada em 19/04/2007, assinada pelo deputado Rogério Lisboa (DEM-RJ); a PEC 73 no dia 30/05/2007, de Alfredo Kaefer (PSDB-PR); PEC 85, 06/06/2007, de Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e PEC 87, no dia 12/06/2007 de Rodrigo de Castro (PSDB-MG). Onyx citava explicitamente o crime contra João Hélio como justificativa para se reduzir a idade penal para 16 anos nos crimes contra a vida: "Além de adequar a legislação ao momento atual, a iniciativa será mais uma contribuição do Parlamento para o combate ao crime organizado, cujas quadrilhas recrutam, com habitualidade crescente, jovens entre 16 e 18 anos para suas ações criminosas. O caso do garoto João Hélio, arrastado brutalmente pelos subúrbios do Rio de Janeiro, é apenas mais um exemplo do envolvimento de menores em atividades delituosas". Dia 27/04/2007, a Folha publicou '*Efeito João hélio: Senado votou 20 projetos de segurança*', onde relatava que o Senado votou, desde fevereiro daquele ano, 20 projetos na área de segurança, endurecendo a legislação penal e reformando o sistema penitenciário. Emblema do pensamento político que demanda a redução da maioria penal deu o senador Jefferson Peres (PDT/AM): 'Repilo veementemente essa história de culpa coletiva, de que o menor virou um monstrinho por culpa da desigualdade social. Quero que menores que cometeram crimes graves e forem avaliados como irrecuperáveis sejam segregados da sociedade'.

Na edição de 14/02/2007, com a capa trazendo uma foto do menino João Hélio sobre a inscrição “Não vamos fazer nada?” – a Revista Veja, publicação que tem explicitada sua linha política, trouxe a matéria ‘Sem limites para a barbárie’, onde indicava soluções imediatas para a violência urbana. Entre elas: “suspender o limite para a internação de adolescentes infratores em centros de ressocialização, pois só podem ficar internados até os 18 anos, quando só deveriam deixar os centros aqueles que estivessem realmente ressocializados e isso poderia durar três, quatro ou dez anos”. Na edição seguinte, do dia 21/02/07, a matéria “Crime - Mais uma marola em Brasília” denunciava que o debate sobre a maioridade havia sido retomado no Senado, apesar da lentidão do Parlamento na segurança pública. O debate só foi retomando, segundo a matéria, pelo crime no Rio de Janeiro: “O assassinato brutal do menino João Hélio Fernandes Vieites, de 6 anos, fez com que os parlamentares brasileiros decretassem guerra contra a bandidagem.”. No dia 08/08/2007, a coluna de Reinaldo Azevedo (aqui temos que nos abster de adjetivar a atuação deste senhor), ainda abordava o tema no artigo ‘O Movimento dos Sem-Bolsa’. Ele relatava vaias ao presidente Lula e exaltava o movimento ‘Cansei’ em São Paulo: “Um grito de protesto da classe média é ilegítimo? É ela hoje o verdadeiro 'negro' do Brasil. Ninguém a protege: estado, ONG, igrejas, nada... Corajosa, sem líder, sozinha, sem tucano, vaiou no Rio, vaiou em São Paulo, quer vaiar no Brasil inteiro... O país cobra a maioridade penal aos 16 anos? Eles esperam passar o clamor”.

Do trabalho de Campos ainda tiramos pesquisa do estadunidense Frank Luntz, especialista em sondar a opinião pública, para quem “o importante não é o que se diz, mas como se diz”. Ou seja, os efeitos de determinadas mensagens não estão somente localizados na diferença de conteúdo, mas nas diferenças dos modos de apresentação destes conteúdos. Outro pesquisador de comunicação, GOFFMAN, entabula os conceitos inter-relacionados de framing e priming. O primeiro enfoca os produtores da notícia, quem faz a seleção para que um tema seja tratado sob uma dada perspectiva (um determinado enquadramento). Priming ressalta os efeitos da grande mídia nos indivíduos. Priming, entendido como extensão da agenda (setting), aclara que a

formação de julgamentos e atitudes dos indivíduos está ligada a determinados casos ou associações trazidas à mente pela grande mídia. Como as pessoas processam as informações mais acessíveis, a mídia de massa pode formar as considerações, julgamentos, que as pessoas fazem (SCHEUFELE & TEWKSBURY, 2007). Já o framing distingue-se dos dois modelos (agenda/setting e priming), pois concebe que o modo como um dado assunto é caracterizado em novas reportagens ou matérias pode influenciar o entendimento do público sobre a temática retratada.

Na perspectiva do interacionismo simbólico de Goffman (1974), os indivíduos interpretam suas experiências de acordo com o mundo ao seu redor. Os indivíduos aplicam esquemas interpretativos, usam a "estrutura primária" para classificar a nova informação e interpretar seus significados. *Framing*, no nível macro, diz respeito à forma com que a mídia de massa divulga uma informação; e, no nível micro, como as pessoas usam essa informação e apresentam determinados assuntos, formando suas impressões para interpretar os seus significados. Nesse sentido, podemos exemplificar na aprovação da Lei 10.792 de 2003 (Regime Disciplinar Diferenciado - RDD), influenciada pela cobertura da mídia sobre as rebeliões do PCC (Primeiro Comando da Capital) em São Paulo, no episódio conhecido como a 'megarrebelião' de 18 de fevereiro de 2001. A constituição da repercussão pública dos crimes nos meios de comunicação de massa para a questão da redução da maioria penal, no paradigma dominante que se diagnostica, se dá quando a opinião pública cria uma 'condição de fundo' importante no reaparecimento do debate sobre a redução.

Fato ainda é o "modo" como se apresenta o conteúdo e a forma subliminar como se pode dotar este conteúdo. No dia 12/11/2003, no caderno Folha Brasil, a matéria intitulada "Deputados se insultam ao discutir questão". Ali retrata que os deputados Jair Bolsonaro (PTB-RJ) e Maria do Rosário (PT-RS) se agrediram aos gritos em uma discussão na Câmara sobre a questão da redução da maioria penal para 16 anos. Após conceder uma entrevista a uma emissora de TV, Bolsonaro teria dito à deputada "Se a senhora é contra a

redução da maioria, pega aquele estuprador de São Paulo [que matou um casal de estudantes] e leva para a sua casa". Maria do Rosário teria dito que o problema da criminalidade era decorrência de pessoas como ele. Segundo Bolsonaro, ela o teria chamado de "estuprador" e teria ameaçado lhe dar um tapa. Ele teria a chamado de "vagabunda". Veja que a matéria excluiu, calou totalmente a voz da deputada, pregando assim que o que ela tivesse a dizer não era significativo. Pior ainda foi a cobertura da TV, que levou ao ar apenas trecho da ocorrência, especificamente do momento em que Maria do Rosário reagiu a Bolsonaro enquanto ele, sabedor de que as Câmeras estavam ligadas, apenas sorria sarcasticamente e fazia gestos dissimulados de deboche com as mãos.

### 3.3. Ministério da Saúde

O Caderno "Violência Faz Mal à Saúde" aponta outro efeito importante documentado na literatura como consequência de contínuos processos de exposição à violência na televisão ao longo da vida: dessensibilização. Em 1993, a Associação Norte-Americana de Psicologia divulgou o Relatório Juventude e Violência, onde aparece a violência na mídia como um dos fatores responsáveis pelo incremento da violência juvenil, tanto no que se refere à perpetração de atos que afetam a integridade do outro, quanto à vitimização desse grupo etário. Esse relatório destacou que, ao longo do tempo, a exposição excessiva à violência na televisão pode: (a) contribuir com atitudes violentas contra mulheres (quando as representam em papéis de vítima) e contra minorias étnicas (quando as representam como grupos agressivos); e (b) impulsionar os jovens para atitudes consumistas, fazendo uso da violência para obter produtos que a propaganda apresenta. Isso é alarmante para o Brasil, pois o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) ouviu 5.280 adolescentes em todo o país e revelou que 52% desse grupo têm na televisão a maior fonte de lazer. E a confiança nesta mídia é altíssima, cerca de 70% dos

entrevistados consideraram a programação da TV muito boa (UNICEF/Fator OM, 2002).

Alguns estudos precursores como o de Guerra (1995) mostram o tratamento distorcido dado pelos jornais de São Paulo à questão da violência física cometida no âmbito familiar. Outros estudos recentes também apontam um tratamento discriminatório da mídia contra jovens em situação de violência, sobretudo os das camadas populares que vivem nos grandes centros urbanos. Exemplo disso é o aumento da percepção social da juventude quando a mídia focaliza repetidamente determinados grupos e espaços sociais, influenciando nas políticas, como a de rebaixamento da idade penal, e na perpetuação de determinados estereótipos (NORONHA, 2000; MENIN, 2000; NJAINE; MINAYO, 2002; *apud* Campos). Algumas pesquisas recentes verificaram que a imagem da juventude na mídia, de modo geral, é percebida pelos jovens e educadores como muito negativa e, geralmente, associada a drogas, sexo e violência (MINAYO *et al.*, 1999; NJAINE; MINAYO, 2003). Em muito isso explica o raivoso clamor pela redução do limite para maioridade penal, como bem personificado há poucos anos pelos discursos de ódio da “jornalista” Rachel Sheherazade, com suas ironias afrontosas de “adote um bandido” ou “está com dó, leva para casa”.

Campos ensina que o consumidor da informação ancora a elaboração do seu discurso naquilo que o jornal (impresso, eletrônico) afirma, pois quem tem falhas nos processos de elaboração de significação sujeita em muito sua visão de mundo aos apelos da mídia. Daí a visão do senso comum segundo a qual: algo existe porque a televisão mostrou, o jornal escreveu. E profissionais (operadores da informação) também projetam no seu trabalho, além dos valores dominantes no veículo que trabalham, a própria cultura, preconceitos e visão de mundo que possuem. Muitos profissionais, destacadamente após a desobrigação de diploma de jornalismo para exercício da profissão, desconhecem a Constituição Federal e principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos veículos de grande circulação nacional, ainda é utilizada linguagem inadequada, denominando-se criança e adolescente de menor, reforçando preconceitos e quebrando o compromisso com a ética. A mídia

enquanto instituição que trabalha com signos e sinais e o seu trabalho a favor ou contra um ou outro assunto é determinante na formação da opinião pública, segue ainda o caderno do Ministério da Saúde. “A opinião pública brasileira parece crer que a maioria dos crimes neste País é cometida por adolescentes e que a maioria das infrações cometidas por adolescentes é grave. No entanto, várias pesquisas mostram que a maioria dos atos infracionais praticados por eles se referem a atos contra o patrimônio (furtos e roubos), não resultando em violência direta contra pessoas” (BASTOS LIMA; LIMA SANTOS; ALVES; ALCÂNTARA, 2003). Os episódios de violência contra adolescentes são muito mais frequentes que os cometidos por eles (SANTANA; KALIL; OLIVEIRA, 2002).

Pesquisa realizada pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância reconhece que a imprensa tem responsabilidade na construção da imagem do adolescente como o transgressor, pois, quase sempre, ela dá destaque exagerado e desproporcional aos casos em que uma infração violenta é cometida por adolescente (ANDI, 2002). Enquanto a maioria dos jovens infratores testemunhou e foi vítima de violência intrafamiliar (CARDIA, 1997) obriga a reconhecer que, antes de cometer qualquer violência, a maioria desses adolescentes foi vítima da trágica somatória de suas várias modalidades: rejeição, maus-tratos, abusos, abandono, fome, exclusão social e moral, racismo e falta de oportunidades. O que mostra não que os atos infracionais devam ser negligenciados; mas sim que a solução contra a violência passa por estruturas muito mais profundas que uma simples redução de limite de idade para a maioridade penal. Essas experiências podem afetar a forma do adolescente interpretar a realidade e tendem a limitar o seu repertório de reações a comportamentos violentos, passando a encarar como provocação pessoal situações banais. Na gênese de muitos comportamentos violentos na adolescência está a combinação entre a dificuldade em lidar com sentimentos de vulnerabilidade interna e a falta de suporte familiar, apoio social e de referências éticas. A dificuldade de pais, profissionais de educação e de saúde e autoridades governamentais compreenderem as características e necessidades dessa fase é um dos fatores que contribuem para que os

adolescentes tenham sido enredados na trama das violências (WAISELFISZ, 1998; MINAYO *et al.*, 1999). Esse menino pobre das metrópoles brasileiras, que não encontrou acolhimento na estrutura familiar, também não foi acolhido pela escola ou pela comunidade, a sociedade passa por ele como se ele fosse transparente, como se ele não tivesse nenhuma densidade ontológica, antropológica ou sequer, humana. Quando porta uma arma adquire presença, torna-se capaz de paralisar o interlocutor pelo medo, de fazer que o transeunte pare na frente dele, reconhecendo-o, afinal, como um sujeito (SOARES, 2002, p. 43). Nas sociedades capitalistas contemporâneas, também o reconhecimento do outro e a sua legitimação como cidadão tornaram-se dependentes das práticas de consumo. Ao mesmo tempo em que a pessoa é avaliada por aquilo que consome (as marcas, os modismos, as grifes), grandes parcelas da população são excluídas do mercado de trabalho e da possibilidade de atender às suas necessidades básicas. Neste cenário, a importância de se voltar para a implementação das garantias fundamentais mais que para a simples redução da maioria penal ou demais propostas persecutórias.

#### 4. EM FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Estudo de Edilene Dias Virmieiro Balbino, mestre em Direito Penal, aponta que a redução da maioria penal tem a defesa de juristas destacados, como Paulo José da Costa Júnior, Manoel Pedro Pimentel, Darcy de Arruda Miranda e Vicente Sabino Junior. Porém, além de nos parecer que a balança da doutrina penda para a contrariedade da proposta, há diversos juristas de peso que não deixam suas posições muito claras. José de Farias Tavares, em seu “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, deixa transparecer certa resistência à cultura do ECA, a exemplo, quando defende a continuidade do uso do termo “menor”, herança da legislação menorista codificada, refutando os ataques acerca das repercussões simbólicas e psicossociais da linguagem. Ele também, em página 9, ressalta a

defesa comum da redução calcada na comparação entre a possibilidade de votar: “a capacidade eleitoral é deferida aos 16 anos de idade, muito embora, incongruentemente, não sejam tais jovens responsáveis por seus atos em face da inimputabilidade assegurada na mesma Constituição”. Ele chama certas atitudes políticas de eufemismo, a exemplo do uso do termo “atos infracionais”, taxando que são ações idênticas aos crimes praticados por adultos. Ao longo da obra, o doutrinador fala também da cortina utópica que separa o texto do Estatuto da realidade – seja pela tradição dos interesses e limites dos governos, seja por questões intransponíveis e inexecutáveis para o Brasil mesmo que houvesse boa vontade e protagonismo político.

No depositário de materiais que conseguimos alcançar, a tese favorável se resume aos seguintes argumentos: (1) o jovem alcança amadurecimento mais rápido em razão à facilidade do acesso à informação no século XXI; (2) pode decidir os rumos da nação através do voto, mas não responde pelos crimes que comete e (3) o nível de criminalidade cresce em razão de significativa atuação dos adolescentes “criminosos” nesta política condescendente. Estas bases, aparentemente limitadas pelo empirismo são o que se colocam em justificativas dos projetos legislativos e alguns doutrinadores corroboram, deixando de lado aspectos mais técnicos: “Existe certa relação da violência com o progresso do mundo e o amadurecimento mais precoce das crianças, sendo cabível a redução da maioria penal. E a periculosidade dos delitos pelos adolescentes é a mesma dos delitos cometidos pelos adultos. O Código Penal Brasileiro está atrasado em relação ao de outros países” [Borring *apud* Cunha, Ropelato e Alves].

## 5. OS “DO CONTRA”

Cunha, Ropelato e Alves [2006] trazem pesquisa qualitativa de dados junto ao Educandário São Francisco e à Casa de Custódia de Curitiba (PR), donde concluem pela “correlação positiva entre gravidade dos delitos e idade”.

Segundo o diagnóstico, a idade é um fator que varia positivamente em relação à gravidade do delito e avaliam que essa informação apoia a política estabelecida pelo ECA. Juristas consagrados, como Dalmo Dallari e Damásio de Jesus, dizem que, além de ineficiente para reduzir a criminalidade, a mudança é inconstitucional. Damásio vê o dispositivo como cláusula pétrea, mas lamenta que não possa ser alterada em outro momento em que o cenário social efetivamente requeira. “A cláusula pétrea é terrível também, porque é pétrea até quando? Daqui a 200 anos não pode ser alterada a Constituição? É claro que pode, porque os princípios mudam, porque a realidade muda. De modo que alterada a realidade brasileira, quando tivermos um sistema penitenciário, criminal, à altura, acredito que poderemos dizer que, ainda que seja pétrea, tem que ser repensada. Quando tivermos um serviço que eles chamam lá fora de proteção e prevenção da prática delituosa de menores, poderemos pensar em alterar alguma coisa”.

Próxima à opinião da criminalista Fabiana Saenz, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminalistas, quem não tem dúvidas: é cláusula pétrea e, mesmo que se pudesse alterar, não reduziria a criminalidade. Ela critica a política de encarceramento em massa que vigora no Brasil e nisso inclui o que chama de “aberração jurídica” e “política higienista” do exagero em apreensões preventivas. E completa: “quando a gente fala em infância, o artigo 6º da Constituição diz que a proteção à infância é um direito social e, como direito social, expressamente, não pode ser abolido, não podemos ter nenhuma reforma que visa a abolir questões relativas à infância”. Mas reconhece que “é muito cedo para dizer que o STF barraria, porque tem ministro que entende que não seja matéria de cláusula pétrea”.

Nesta seara, Luís Fernando de Andrade frisa que nossa Constituição é rígida, para evitar descaracterização, por isso, por exemplo, emendas constitucionais exigem procedimento especial: sendo votação em dois turnos, nas duas casas, com um quórum de aprovação de pelo menos 3/5 (três quintos) do Congresso Nacional, nos termos do seu artigo 60, § 2º. E acima disto existem as cláusulas pétreas para que se mantenha a segurança jurídica

do Estado Democrático de Direito (artigo 60, § 4º). Ele cita que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a garantia insculpida no art. 60, § 4º, IV, alcança conjunto mais amplo de direitos e garantias dispersos no texto da Carta Magna, externos ao artigo 5º. Por exemplo: art. 150, III, “b” (princípio da anterioridade tributária), contra o qual, ao pretender subtrair de sua esfera protetiva o extinto IPMF (imposto provisório sobre movimentações financeiras), a Emenda Constitucional n.º 3/1993 estaria atentando um obstáculo intransponível, contido no art. 60, § 4º, IV. (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 3ª edição Ed. Método. São Paulo, 2008 apud ADI 939/DF, rel. Min. Sydney Sanches, 15.09.1993)

Dalmo Dallari, representando o Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), defendeu ainda a possibilidade de mandado de segurança no STF para bloquear a tramitação de PEC que reduz a maioria. A ação teve apoio também da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude. Dallari resume que “não responder criminalmente é direito individual do menor. Neste entendimento somam-se igualmente Luiz Flávio Gomes, Alexandre de Moraes, Olympio de Sá Sotto Maior Neto e Alexandre de Moraes. “Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos, enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente se transforma em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo” (MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2176). Para Luiz Flávio Gomes: “Do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioria penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual”. Para ele, com o advento da Convenção da ONU sobre os direitos da criança, que foi ratificada pelo Brasil em 1990, não há dúvida que a idade de 18 anos passou a ser referência

mundial para a imputabilidade penal. E neste ato de Estado do Brasil, por força do § 2º do art. 5º da CF, tal direito já incorporado na Constituição e no Código Penal é reiterado como uma cláusula pétrea”. (GOMES, Luiz Flávio. Menoridade penal: cláusula pétrea?)

Olympio de Sá Sotto Maior Neto, em tese apresentada no IV Congresso da Associação dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, fala: “O primeiro ponto que deve ser ressaltado – e que importa, na prática, fulminar com qualquer proposta de emenda constitucional direcionada à diminuição da imputabilidade penal – contempla a conclusão de que a imputabilidade penal somente a partir dos dezoito anos, trazida à condição de cânone constitucional pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, corresponde à cláusula pétrea e, por isso mesmo, insuscetível de modificação por via de emenda, conforme comando do art. 60, § 4º. Embora topograficamente distanciada do art. 5º, da Constituição Federal (pois, afinal, pela primeira vez em nossa história constitucional destinou-se um capítulo exclusivo para tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso), não há dúvida de que a regra do art. 228, da Constituição Federal, apresenta natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (como anota Gomes Canotilho, “os direitos de natureza análoga são direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes” ou, na observação de Alexandre de Moraes, “a grande novidade do referido art. 60 está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que por não se encontrarem restritos ao rol do art. 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna”). Segue ainda o estudo de Andrade: vale dizer, os menores de dezoito anos a quem se atribua a prática de um comportamento previsto na legislação como crime ou contravenção têm o direito fundamental (que se traduz também em garantia decorrente do princípio constitucional da proteção especial) de estar sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (recebendo,

se for o caso e como resposta à sua conduta ilícita, as medidas socioeducativas) e afastados, portanto, das sanções do Direito Penal.

Andrade também colaciona trecho da lavra de Martha de Toledo Machado, excerto da obra *A Proteção Constitucional de Crianças e adolescentes e os Direitos Humanos*: “Se o caput do art. 5º da CF menciona a vida, a liberdade, a igualdade, para depois especificar os inúmeros desdobramentos (ou facetas) desses direitos nos seus incisos, e se o art. 227, caput, refere-se expressamente à mesma vida, liberdade, dignidade, para em seguida desdobrá-la, seja no próprio caput, seja no § 3º, seja no art. 228, evidente, que se trata de direitos da mesma natureza, ou seja, dos direitos fundamentais da pessoa humana. Postulo que a inimputabilidade penal é direito-garantia individual das pessoas que contam menos de 18 anos, pelos contornos que ela recebeu do Constituinte de 1988. É direito-garantia exclusivo de crianças e adolescentes, que compõe um dos pilares da conformação do sistema de proteção especial a crianças e adolescentes instituído pela Constituição brasileira de 1988, ditando, pois, os contornos desse sistema constitucional”.

Andrade resume: de um lado, a Constituição claramente abraçou a concepção unitária de dignidade humana, que funde todos os direitos fundamentais (os chamados "direitos sociais" e os demais) na conceituação ou na conformação desta dignidade humana. Disso temos mostra, além da própria estruturação do texto constitucional - especialmente o conteúdo dos artigos 1º e 3º - em numerosos dispositivos do texto, seja o parágrafo 2º do artigo 5º, sejam os diversos artigos que pormenorizam uma extensa gama dos "direitos sociais", seja naqueles que tratam da chamada função social da propriedade, ou ainda quando o texto constitucional, de maneira expressa, positiva "direitos sociais" específicos como "direito público subjetivo", a exemplo do que ocorre no parágrafo 1º do artigo 208, com o direito de acesso ao ensino fundamental. De outro lado, o emprego da expressão "direito e garantia individual" no artigo 60 sugere que a Constituição teria buscado distinção entre "tipos de direitos fundamentais", ao menos para o efeito de indicar a matéria que compõe o

núcleo rígido do texto constitucional. Por essa peculiaridade do texto constitucional, imputabilidade penal alcançou a condição de vir positivada como "direito individual". Nessa dedução, por primeiro há de se assentar que os "direitos individuais" na Constituição de 1988 não são apenas aqueles que vêm expressamente incluídos no rol do artigo 5º.

E completa: Se a conceituação constitucional de direito fundamental individual é aberta, ao menos sob a ótica topológica como inequivocamente já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, e como a divergência terminológica na matéria é vasta e estamos tratando de direito não arrolado expressamente no artigo 5º da CF, a imputabilidade penal tem o caráter de essencialidade à dignidade da pessoa humana criança e adolescente, que permite que ela materialmente seja inserida no conceito de direito fundamental. Neste prisma, ele recorre a Eugênio Couto Terra: à guisa de síntese, a imputabilidade penal dos menores de dezoito anos, na sua particular conformação do texto constitucional, é uma especificação da dignidade e da liberdade desses sujeitos especiais de direitos, denominados crianças e adolescentes, presa ao valor de "respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento", que orienta todo o sistema especial de proteção desses direitos. Portanto, cláusula pétrea da constituição. Para então concluir: O posicionamento contrário a esta teoria pautada pela indagação que a menoridade penal é assunto de política criminal, podendo ser alterada mediante Emenda Constitucional, porém, direitos fundamentais não podem ser tratados como razões de política criminal, sob pena de ferir o Estado Democrático de Direito. Portanto, o artigo 228 da Constituição Federal deve ser respaldado pela proteção de imutabilidade por se tratar de cláusula pétrea, insuscetível de alteração por emenda constitucional.

## 6. POSIÇÃO DA OAB

A OAB Nacional firmou contrariedade à redução da maioria penal de 18 para 16 anos e adverte que não se deve deixar que a comoção leve a caminhos que não resolverão o problema, e em verdade haverão de agravá-lo. Para a Ordem, esta é uma cláusula pétrea e o Estado brasileiro deve primeiro cumprir suas funções sociais, para evitar o problema, investindo no trabalho de educação, esporte, lazer, saúde, boa remuneração familiar e amparo psicológico e sociológico para o menor e sua família. E classifica sua decisão como contemporânea porque segue os preceitos dos direitos humanos e da valorização dos jovens como cidadãos. Para clareza, Ophir Cavalcante, ex-presidente do Conselho Federal da OAB (2010-2013), defendia que ampliar a maioria penal desconsiderando as conquistas do ECA – que viabiliza a contextualização social do jovem e da criança segundo sua realidade local – não é e nem será solução para conter os índices de criminalidade que afetam os grandes centros urbanos. "Não é verdadeira a assertiva popular de que 'com o menor não pega nada', pois o ECA, além de fixar medidas socioeducativas, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator e oferece alternativas de responsabilização". O sucessor na presidência da entidade, Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013-2016), manteve o embate e ainda adiantou que a Ordem proporia ação junto ao Supremo Tribunal Federal para derrubar a PEC da maioria, caso ela fosse promulgada se também aprovada pelo Senado, pois sim, se trata de "cláusula pétrea". A mesma linha tem continuidade com o atual presidente, Claudio Pacheco Prates Lamachia, quem prega a mesma concepção desde quando presidia a seção do RS, nos idos de 2007. Nas entrevistas que concedeu à imprensa no período, o dirigente sustentou que adotar a redução da maioria penal, simplesmente, "seria como fugir das verdadeiras causas da criminalidade que assolam o país".

Para melhor explicitar o posicionamento da OAB, insta nos valer do voto da advogada mato-grossense Edilene Dias Virmieiro Balbino, mestre em Direito Penal, relatora da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da OAB/MT, cujo parecer acerca da redução da maioria penal data do ano de

2013. O documento também chama a atenção para a necessidade de um diálogo interdisciplinar, destacadamente com a psicologia, psiquiatria, pedagogia e sociologia. E honra a perspectiva de um Direito Penal mínimo, ultima ratio, coerente com o Estado Democrático de Direito a que se pretende o Brasil, enquanto adverte para a urgência de um debate que demanda conhecimento científico, coerência lógica, isenção de paixões e abstenção de casos pontuais. A jurista destaca a Teoria da Prevenção Geral Positiva de Günther Jakobs e a Teoria Dialética da União (ou Unificadora) de Claus Roxin. Na primeira, ela detalha que a pena reafirma o direito: é negação da negação e sua função é restabelecer a confiança na norma jurídica. Entende que a norma foi simbolicamente colocada em causa por pessoa “normativa”, pessoa que não é o homem de carne e osso, mas aquele previsto na norma e que negou a fidelidade ao direito. A função da pena Jakobiana não visa jamais à ressocialização, pois aplica a pena para o presente e não para o futuro. Conforme avalia, esta teoria não é cabível num sistema finalista welzeliano como propõe o nosso Direito Penal brasileiro.

Balbino refere que na Teoria da União Dialética, roxiniana, a pena é visualizada em três fases. (1) Cominação legal abstrata - função de prevenção geral negativa “limitada, antes, a criar e garantir a um grupo reunido, interior e exteriormente, no Estado, as condições de uma existência que satisfaça as suas necessidades vitais”. (2) Imposição e determinação no processo penal: retribuição ou pena adequada à culpabilidade no momento da sentença, e justifica a aplicação da pena quando preenche o desiderato de “harmonizar a sua necessidade (pena) com a autonomia da personalidade do delinquente”, esta harmonização limita-se, também, por fins preventivos. E, por último, (3) execução - prevenção especial, entendida como ressocialização. A ressocialização é realizada mediante oferta de oportunidades ao delinquente: trabalhos e atividades que possam ajudá-lo na reinserção em sociedade. Não atribui a pena puramente para ressocializar, pois pena versus ressocialização é incompatível, mas essa teoria releva para a função ressocialização as oportunidades ofertadas durante a execução da pena. Pela dialética das três

fases da teoria roxiniana que a função da pena é predominantemente preventiva, ficando para o segundo plano a retribuição.

Balbino sustenta que a Teoria da Dialética, roxiniana, aproxima-se da Teoria Mista do ordenamento jurídico acional, o qual visa tanto à retribuição, na medida da culpabilidade, quanto à prevenção. Portanto, o Direito Penal brasileiro, na imposição e individualização da pena, adota a função da prevenção e retribuição com fundamento e limite na própria culpabilidade do fato típico penal. O homem deve ser castigado, leia-se punido, por ter transgredido as normas penais. Com a pena, busca ressocializar a pessoa humana intitulada de criminoso, o sistema prisional “busca não dessocializá-lo dadas as limitações das instituições penitenciárias do nosso Estado brasileiro”. Assim, o ordenamento penal possui como propósito: mediante encarceramento, o ser humano será ressocializado (art. 59 do Código Penal brasileiro e arts. 1º, 10 e 11 da Lei de Execução Penal n. 7.210/84). Balbino resume os argumentos pró-redução: (1) adolescentes possuem o direito ao voto; (2) discernimento de suas ações e (3) são responsáveis pelo aumento da criminalidade. Para ela, o primeiro interliga-se com o segundo, contudo, ambos não são credíveis, pois misturam a questão fundamental do desenvolvimento físico, psicológico e emocional com a questão jurídico-política de índole Constitucional, que é a concepção do exercício de cidadania com a função de tão somente colocar alguém num cargo político. Pois não relevam para o centro do problema o débito de programas sociais; a não implementação de medidas de proteção previstas no próprio ECA; a ausência estatal nas favelas e bairros em várias cidades brasileiras; a falta de investimento na educação, saúde. A operadora do direito ressalta que a inimputabilidade da criança e adolescente encontra-se na perspectiva justificante da psicologia evolutiva, bem como possui fundamento na política criminal, que é uma vertente da ciência jurídica criminal e interage com a psicopatologia, psicologia, e busca questionar o direito posto e os fenômenos criminógenos. Já a inimputabilidade da pessoa com 18 (dezoito) anos e mais, o adulto, baseia-se na psicopatologia, psiquiatria, ou seja, nas ciências empíricas e médicas. Distinguem-se, pois em fundamentação e objetivos.

A inimputabilidade do adulto segue o paradigma biopsicológico, analisa-se se o autor do fato porta doenças mentais graves que retiram totalmente o sentido orientativo da vida, como exemplo, as psicopatologias como a esquizofrenia hebefrênica, entre outras. A anomalia psíquica retira totalmente do autor do crime a capacidade de compreender as normas sociais e jurídicas no momento da execução do crime. Tal anomalia influencia diretamente o segundo elemento da imputabilidade, que é o psicológico, ou que, segundo ela, melhor seria dizê-lo normativo. O normativo, diz, incorretamente dito psicológico, é a norma em sentido contrário (art. 26 “caput”, 2ª parte do Código Penal) “do inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. A análise desse segundo elemento é totalmente de ordem valorativa: “entender e se comportar de acordo ao direito é imputabilidade normativa e jamais psicológica, aqui, não se trata de averiguar a psique do indivíduo, ao contrário, sobre o fato recai a valoração jurídica e social. Ou seja, analisa-se se o autor do evento delituoso portava psicopatologia no momento da execução do crime, a qual subtraía totalmente a capacidade de entender e de autodeterminar-se em conformidade ao Direito numa perspectiva de valor normativo. Este, em síntese, é o fundamento provindo do tipo de culpabilidade welzeliana – “do poder de agir de maneira diversa” (Hans Welzel).

Para ela, há que se colher das teorias psicológicas de perspectivas afetivas freudianas, neofreudianas, intelectual piagetianas e neopiagetianas e outras correntes de perspectiva evolucionista, para explicar o desenvolvimento físico, intelectual, cognitivo, emocional, social, cultural e outros fatores de índole externo-contributiva para o desenvolvimento da criança e do adolescente. E opina que a descontinuidade do desenvolvimento humano impede que o legislador afirme categoricamente que o adulto de 18 (dezoito) anos já seja pessoa com total maturidade física, cognitiva, emocional e social – o que não se alcança por força de lei, mas depende de fatores físicos, culturais, ambientais e de muitos outros elementos externos, como a oferta e garantia de direitos. Ela chama a atenção para a psicologia, que enxerga a formação da identidade e personalidade do jovem com início por volta dos 12 (doze) anos e

se estende aproximadamente até os 24 (vinte e quatro) anos. Como também informa que a capacidade do conhecimento, ou juízo, de discernimento pode se dar ao 14, 16, 18 ou 20 anos, mas ainda lhe falta a maturidade, a vivência, a reflexão, a valoração e a compreensão dos fatos sociais e normas. De acordo com a mestre, a maioria de psicólogos evolucionistas defende que a idade de 18 (dezoito) anos para a imputabilidade penal é condizente com a realidade cognitiva e emocional do jovem adulto e assim a psicologia do desenvolvimento consubstancia a política criminal de direito penal de intervenção mínima. E relembra Eugenio Raul Zaffaroni para concluir que a prisão “deve ser, usada com muita moderação” sem ficarmos cegos que “a redução da maioridade penal é também uma demanda mundial que se relaciona à política de criminalização da pobreza. A intenção é por na prisão os filhos dos setores mais vulneráveis, enquanto os de classe média continuam protegidos”.

## 7. (É) CLÁUSULA PÉTREA (?!)

Ministro do STF, Teori Zavascki, já se posicionou publicamente que não considera o dispositivo constitucional em apreço uma cláusula pétrea, mas ressalta que essa é sua posição pessoal, favorável a uma interpretação restritiva das cláusulas pétreas. Para ele, essa hermenêutica favorece a adaptação da Constituição à dinâmica das mudanças sociais e valoriza o próprio trabalho do Congresso Nacional. O colega dele, ministro Marco Aurélio Mello, enxerga que a redução não resolve os problemas de segurança pública do País. “Cadeia não conserta ninguém”, diz este, que também soma na posição de Zavascki: não é cláusula pétrea. No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso, que não vê inconstitucionalidade em uma eventual decisão do Congresso de alterar a Constituição para reduzir a maioridade penal. “Não considero que esta seja uma matéria que o Congresso não possa modificar na Constituição. Portanto, se a decisão política for nesse sentido, ela é válida, porém, pessoalmente acho que é inconveniente”.

Contribuição para elucidar a questão traz o sul-mato-grossense José Carlos de Oliveira Robaldo, procurador de Justiça aposentado e professo. Em texto publicado no Jornal Correio do Estado, ele reafirma o rol das cláusulas pétreas no art. 60, § 4º, CF e sustenta que, embora a redução não se encontre ali explicitamente, o inciso IV do referido parágrafo protege “os direitos e garantias individuais”. Neste ponto, deveremos então aliar o parágrafo 2º, do art. 5º, onde se estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Para Robaldo, o cerne da questão é se a maioria penal encontra-se ou não inclusa nos “direitos e garantias individuais”, E continua: “boa parte dos estudiosos do Direito, sobretudo do Direito Constitucional, envereda-se para o entendimento de que a questão está sim, ainda que implicitamente, elencada no item ‘direitos e garantias individuais. Logo, não pode ser alterada por EC”. Ele analisa ainda que, dado o reconhecimento do STF da existência de cláusulas pétreas além do rol expresso, é palpável supor que o Supremo, uma vez chamado a analisar a questão, poderá declarar a inconstitucionalidade da redução, a despeito dos entendimentos individuais declarados por alguns ministros. Sem fechar posição, contudo, Robaldo pontua que o principal debate deve se estender ao que é conteúdo material ou formal na Constituição: se o tema maioria penal está na Constituição por uma questão meramente formal ou porque efetivamente é de conteúdo material. Ele lembra que anteriormente à Constituição de 1988, o tema só aparecia na legislação ordinária, isto é, no Código Penal. Assim, ressalta: com efeito, não era considerado de conteúdo material, que autorizaria a afirmação de muitos de que sua elevação para a categoria constitucional foi uma mera opção de política-criminal do constituinte, justamente para evitar sua alteração, senão por meio de EC. O advogado paulista Aldinei Rodrigues Macena é mais radical e afere, em artigo, que “apesar de a doutrina constitucionalista defender que, por tratar de direitos e garantias fundamentais dos adolescentes, a redução da maioria penal é inconstitucional, pois se constitui em cláusula pétrea, tal pensamento não pode subsistir diante da máxima de que todo poder emana do

povo”. Para ele, assim, fica entendido que a lei corresponde à vontade do povo, pois este é o detentor do poder e da soberania; e sabendo-se que a maior parte da população brasileira anseia pelo fim da impunidade e requer a redução da maioria penal, negar a tal anseio parece não ser lógico, por melhores e mais nobres que sejam os argumentos para tal.

## 8. PONTOS CONVERGENTES

Uma melhor saída que a mera redução da maioria penal seria uma aliança entre os grupos que se enfrentam a partir dos pontos que são unanimidade: (1) a situação da criança e do adolescente está deixada a segundo plano pelo Estado brasileiro; (2) o Estatuto não foi efetivamente implementado sequer em grau quantitativo de seus dispositivos e políticas; (3) o Estatuto, a despeito de sua qualidade exemplar para o mundo, merece revisão por suas falhas e até mesmo “utopias”; (4) o Estatuto necessita mais clareza entre suas normas materiais e programáticas; e (5) é urgente, além da formulação de uma política realista de atendimento à criança e ao adolescente, a garantia de meios de Execução. Contudo, sem desfigurar ou deformar o Estatuto em sua essência.

É preocupante neste cenário, sobretudo, o fato de que estudo do Governo federal, intitulado “Adolescentes em conflito com a lei – reflexões para uma prática qualificada” (1997) coloca que as medidas socioeducativas não são cumpridas conforme a norma do Estatuto. Os dados revelam que a medida de internação (privativa de liberdade) aplicada aos que cometem ações graves é a única das quatro medidas executadas em todas as unidades da federação (100%), enquanto as outras são: internação provisória (78%), semiliberdade e a liberdade assistida (74%), e prestação de serviços à comunidade (52%). Quanto à competência de quem aplica as medidas – o Poder Judiciário – (76,9%) dos encaminhamentos são feitos pela atividade judiciária, ministério público (16%), Polícia Civil (3,3%), e Conselho Tutelar (0,5%). Já no total de

instituições que executam o projeto pedagógico de atendimento: 39% afirmam possuir projeto em execução; 28,5% disseram não possuir qualquer projeto e 31,5% não responderam (PEREIRA, 2001).

## 9. DIREITO COMPARADO

O Direito Comparado tem sido chamado a esboçar parâmetros de uma política criminal internacional. Notamos haver confusão entre o que é “responsabilidade penal juvenil” e “maioridade penal”. **Responsabilidade Penal Juvenil** é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável, ou seja, ao cometer um delito, um indivíduo considerado responsável será submetido a uma pena – o que no Brasil começa aos 12 anos de idade. Significa que caso um jovem que tenha acima dos 12 anos cometa um crime, quem será responsabilizado é ele mesmo; abaixo dos 12 anos os responsabilizados são os pais ou quem tiver a guarda legal do mesmo. Nesses casos, os jovens entre 12 e 18 anos cumprem pena educativa. Já **maioridade penal ou maioridade criminal** define a idade a partir da qual o indivíduo responde pela violação da lei penal na condição de adulto, sem qualquer garantia diferenciada reservada para indivíduos jovens. O indivíduo é, pois, reconhecido como adulto consciente das consequências individuais e coletivas dos seus atos e da responsabilidade legal embutidas nas suas ações. Em síntese, a partir dos 18 anos, como é hoje o caso do Brasil, o cidadão é considerado adulto e não mais se submete às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

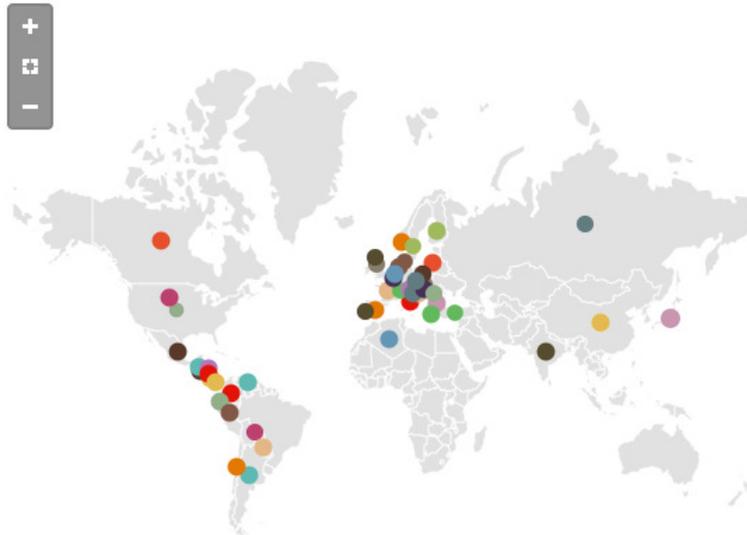
Em uma lista de mais de 140 países pesquisados pelo Global Peace Index, para definir quais são as nações mais tranquilas do mundo, o Brasil fica com o triste 85º lugar. Entretanto, o diagnóstico referenda que não basta ser rico e poderoso para se ter segurança, pois os Estados Unidos, a mais importante economia mundial e detentor do maior poderio bélico, têm de se contentar com a 83ª posição, muito atrás de países pequenos e não tão ricos

como Portugal (14º) e Chile (20º). Tavares [2010] ensina que se encontram várias Constituições do mundo contemporâneo que consagraram a proteção à infância e à juventude muito antes do Brasil, exemplos: Suíça (1874); Itália (1948); Alemanha e Costa Rica (1949); Polônia (1952); Dinamarca (1953); Romênia (1965); Tcheco e Eslovaca (1960); Uruguai (1966); Iugoslávia (1974); Paraguai (1977); Angola (1975); Espanha (1978); China (1982); Filipinas (1986). Cunha, Ropelato e Alves citam que os códigos penais português (art. 19), cubano (art. 16), chileno (art. 10, §2º) e boliviano (art. 5º) fixam 16 anos para o início da **responsabilidade penal**; o da Etiópia (art. 53) prevê o início da responsabilidade penal aos 15 anos; e os códigos russo (art. 16) e chinês (art. 14) fixam a maioridade penal em 16 anos, mas reduzem-na para 14 anos nos delitos de homicídio, lesões graves, roubos e outros crimes de igual relevância. Ou seja, mais tardiamente que o Brasil.

Determinar a maioridade penal não é tarefa simples, os países adotam diferentes idades mínimas a partir das quais o indivíduo deve responder por seus atos perante a justiça. Isso mostra que não há um consenso sobre o assunto no mundo. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) não possui uma indicação exata de idade, mas oferece diretrizes que pretendem nortear as políticas nacionais dos países. Levantamento da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) com 54 países mostra uma grande variação da responsabilidade e da maioridade penal, que oscilam em maioria entre os 12 e 21 anos no mundo. Para o Comitê dos Direitos das Crianças, da ONU, a maioridade deveria ocorrer apenas após os 18 anos. Alguns países - como Alemanha, Portugal e Escócia - ainda adotam uma faixa intermediária pós-maioridade penal, geralmente entre os 18 e 21 anos, em que pode haver atenuação das penas e possibilidade de julgamento pela justiça juvenil ou comum, dependendo do caso. Há ainda outras exceções, como no caso da Irlanda, que determina uma idade mínima a partir da qual é permitida a privação de liberdade, ou seja, a internação. Outros países permitem a redução da maioridade penal para determinados crimes. Antes dos 18 anos completos, o Comitê dos Direitos das Crianças recomenda que haja leis e um sistema judicial especializado em infância e adolescência. Entretanto, há divergência

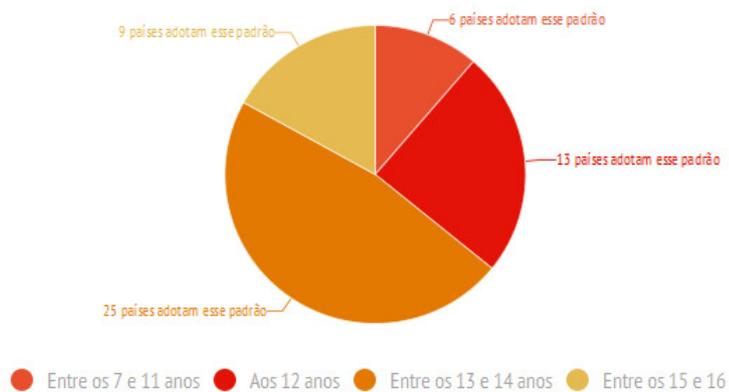
também em relação à idade a partir da qual uma criança ou adolescente deva ser encaminhada para esse sistema. O Brasil adota a idade de 12 anos, a mínima aceitável pelo Comitê dos Direitos das Crianças. No resto do mundo, nota-se bastante variação. Há países que adotam o patamar de sete anos e outros 16. O órgão da ONU recomenda que o início da responsabilidade penal juvenil deva acontecer entre os 13 e 14 anos.

# A MAIORIDADE PENAL AO REDOR DO MUNDO



*79% dos países estudados adotam a maioridade penal aos 18 anos ou mais*

## Início da responsabilidade penal juvenil



Para a professora de direito da Universidade Tiradentes e autora do estudo da UNICEF, Karyna Sposato, é difícil apontar um sistema ideal. “Não existe um exemplo perfeito, mas aspectos positivos em alguns modelos, e negativos em outros”, pondera. Entre os que possuem aspectos interessantes, Karyna cita a Costa Rica: “eles vêm conseguindo cumprir aquela regra de que uma medida de internação é uma medida excepcional. Internar um adolescente não é uma medida banal como no Brasil”. Apesar das diferentes visões sobre a questão, Karyna menciona um consenso na comunidade internacional: “a responsabilização deve ocorrer, mas dentro de uma justiça especializada”. Para ela, é necessário expor para a sociedade brasileira que “o adolescente não é irresponsável, não é impune. Quando comete infração ele responde sim, mas por meio de uma lei, uma justiça especializada”, conclui.

Alguns países têm tantas peculiaridades que merecem destaque. **Na Índia**, se a pessoa tem menos de sete anos de idade, nada de culpa; entre os 7 e os 12, cabe ao juiz examinar o caso e checar se a criança tem "maturidade" suficiente para entender o que fez e quais são as consequências. Os infratores ainda são julgados por um sistema específico (por exemplo, com dois assistentes sociais sempre por perto, sendo que um deles deve ser obrigatoriamente mulher) e não podem passar mais de três anos presos. O Juvenile Justice Act, aprovado em 2000, define a maioridade penal de lá aos 18 anos. **No Irã**, pelo Código Penal Islâmico, garotas são responsabilizadas pelos crimes a partir dos 9 anos lunares (8 anos e 9 meses) e os meninos dos 15 anos lunares (14 anos e 7 meses). Há registros de casos em que a maturidade dos indivíduos era constatada de formas alternativas, exemplo: se o rapaz conseguia produzir esperma. Até pouco tempo atrás, lá, as crianças podiam ser condenadas à morte. Com a pressão internacional, o país chegou a indicar que tornaria mais brandas as punições e deixaria de lado a pena capital, porém, ainda assim, em alguns casos, eles ficam presos à espera de completar 18 anos e, daí, são mortos. Na lista de crimes que podem levar à punição mais extrema estão a homossexualidade (que também pode acarretar

apedrejamento) ou, na categoria das qisas (ou "retribuições"), os crimes contra a vida, já que a lógica ainda é a do "olho por olho, dente por dente".

**África do Sul** mudou em 2009 os parâmetros para dizer se alguém pode ou não ser responsável por qualquer conduta ilícita, e também estabeleceu os 18 anos como marco. Como muitas das crianças e adolescentes em conflito com a lei sequer sabem a própria idade (por falta de documentos e registros), cabe às autoridades arrumar meios de descobrir isso. Vale procurar informações sobre o batismo da pessoa ou até pedir ajuda a um médico para estimar a idade. **No Chile**, a maioridade penal é de 18 anos, entretanto, a partir dos 14, os jovens já podem ser encaminhados para medidas socioeducativas, a juízo dos "Tribunais de Família". É parecido com o sistema brasileiro, só que aqui essa idade cai para 12 e quem julga é a Vara da infância e Juventude. Em **Cuba**, a idade mínima para alguém ser preso é 16 anos; só que, para o jovem que fica entre os 16 e os 18 anos, a pena pode ser reduzida pela metade. Para os que ficam entre 18 e 20, em até um terço. Todas as pessoas com menos de 20 anos ficam em estabelecimentos separados dos outros detentos.

E finalmente destacamos os países que não ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU). **Estados Unidos**: cada estado possui autonomia para legislar sobre o assunto; a maioria não possui idade mínima para um jovem ser julgado pelo sistema judiciário tradicional. O que na teoria significa que uma criança de 7 anos pode até ser condenada à prisão perpétua. Na prática, eles fazem testes para descobrir se o indivíduo possui ou não capacidade de discernimento. Os únicos estados que automaticamente julgam um jovem de 16 anos como adulto são Carolina do Norte e Nova York. E por lá existe um movimento bem forte que pede que essa idade aumente para 18. **Etiópia**: entre 9 e 15 anos, não podem "ser punidos como, nem ficarem presos junto aos adultos". Até 2004 pelo Código antigo, caso o acompanhamento da educação do jovem, a multa e alternativas falhassem, a opção restante era bater na criança, sob condições precisas: só poderia apanhar com um bastão de forma definida, diretamente no traseiro, até 12 vezes seguidas.

**Agora confira responsabilidade penal e maioridade penal nos 9 países mais seguros do mundo:**

<p><b>Finlândia</b> A justiça é reconhecida pela população como honesta, além de que o policiamento é funcional e eficaz. Responsabilidade Penal Juvenil = 15 anos Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18</p>	<p><b>Áustria</b> Classificado também entre os mais ricos, seu PIB per capita ultrapassa R\$ 104 mil; no Brasil, é de pouco mais de R\$ 22 mil. Considerada também um dos lugares mais saudáveis para se viver. Responsabilidade Penal Juvenil = 14 anos Maioridade Penal ou maioridade criminal = 19</p>
<p><b>Irlanda</b> Responsabilidade Penal Juvenil = 12 anos Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18</p>	
<p><b>Suécia</b> É um dos países com menores riscos de morte do mundo. Responsabilidade Penal Juvenil = 15 anos Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18</p>	<p><b>Austrália</b> É considerado o país mais amigável de todos os tempos, como é também o mais próspero e um dos mais seguros. Tem muito mais fronteiras marítimas do que por terra, o que aumenta seu nível de segurança. Responsabilidade Penal Juvenil = 10 anos Maioridade Penal ou maioridade criminal = 19</p>
<p><b>Nova Zelândia</b> Considerado o país mais seguro do mundo. Não existem pessoas vivendo em condições extremas de pobreza, desempregadas e desalojadas. A lógica é mais do que clara: com menos desigualdade, há muito menos violência. Responsabilidade Penal Juvenil = 15 anos Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18</p>	<p><b>Dinamarca</b> Policiamento é eficaz com relação ao respeito a todo e qualquer tipo de leis, resultando na segurança máxima aos cidadãos dinamarqueses, que praticamente não correm riscos de serem assaltados, sequestrados ou mortos. Responsabilidade Penal Juvenil = 15 anos Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18</p>
<p><b>Noruega</b> Tem fama de ser um dos mais caros do mundo. Não há índices de criminalidade na Noruega. Responsabilidade Penal Juvenil = 15 anos Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18</p>	<p><b>Islândia</b> Pesquisas recentes indicaram que assassinatos, sequestros, estupros e afins são ocasiões praticamente extintas. Responsabilidade Penal Juvenil = 15 anos Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18</p>

**Veja na tabela abaixo o extrato do estudo realizado pelo UNICEF:**

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Maioridade Penal ou maioridade criminal	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.

Argentina	16	18	O sistema argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias. ***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O sistema austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O sistema belga é tutelar e, portanto, não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo, os de trânsito, quando poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2° da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei. ***
Bulgária	14	18	–
Canadá	12	14/18	A legislação canadense ( <i>Youth Criminal Justice Act/2002</i> ) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.

Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006 regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto, a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violência, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	–
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e 16 anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	–
El Salvador	12	18	–
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	
Eslovênia	14	18	
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10 *	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos

			podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos.
Equador	12	18	–
Finlândia	15	18	–
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade ( <i>Jeune</i> ) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	–
Holanda	12	18	–
Honduras	13	18	–
Hungria	14	18	–
Inglaterra e Países de Gales	10/15 *	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos, porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição de delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.

Lituânia	14	18	–
México	11 **	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	–
Noruega	15	18	–
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	–
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como “adolescente” o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V. ***
Peru	12	18	–
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	–
República Checa	15	18	–
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14 * /16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos.
Uruguai	13	18	–
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a

			segunda não será superior a 5 anos.
--	--	--	-------------------------------------

\* Somente para delitos graves.

\*\* Legislações diferenciadas em cada estado.

\*\*\* Complemento adicional.

Fonte: PensadorAnonimo.Com.Br

### 9.1. Arrependimento

Em artigo, Frei Betto, informa que nos 54 países que reduziram a maioria penal não se registrou redução da violência e ainda alguns deles se arrependeram e restabeleceram a legislação anterior, por exemplo, Espanha e Alemanha que voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Segundo ele, pelo menos 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima. A Alemanha experimentou reduzir a maioria penal para os 16 anos, mas a medida não alterou em nada a violência. Voltou atrás. Adota um sistema diferente: a maioria penal é aos 18 anos, todavia se um jovem de 14 cometer algum crime grave e for considerado "lúcido" e consciente pelas autoridades, poderá ser julgado pelo sistema tradicional. E até os 21, também dependendo do discernimento do indivíduo, poderá responder através do sistema de justiça juvenil. Ou seja: dos 14 aos 21, ele poderá ser julgado por qualquer um dos dois sistemas. Vai depender de seu estado de discernimento.

No Brasil, já ultrapassam meio milhão a população carcerária, a quarta maior do mundo, perdendo apenas para os EUA (2,2 milhões), China (1,6 milhão) e Rússia (740 mil) – com exceção da China que se pode explicar pela superpopulação, já que adota maioria penal aos 18 anos, podemos ver nos outros dois países pelo menos um indício que se deve estudar mais as decorrências do baixo limite de maioria penal para enfrentamento da violência e criminalidade. E Frei Betto ousa: “Reduzir a maioria penal é tratar o efeito, e não a causa. Ninguém nasce delincente ou criminoso. Um jovem ingressa no crime devido à falta de escolaridade, de afeto familiar, e por

pressão consumista que o convence de que só terá seu valor reconhecido socialmente se portar determinados produtos de grife”. Ele relaciona ainda a falta de estrutura familiar, social e comunitária, onde pesquisas indicam que o primeiro gole de bebidas alcoólicas ocorre entre os 11 e os 13 anos. E que, nos últimos anos, o número de mortes de jovens cresceu 15 vezes mais do que o observado em outras faixas etárias. De 15 a 19 anos, a mortalidade aumentou 21,4%.

## 10. ESTATÍSTICA LOCAL

Em reportagem do jornalista Wagner Ranña: “O mais grave aspecto que envolve o adolescente brasileiro se refere à mortalidade por causas externas, entre as quais se destacam os óbitos violentos – homicídios, suicídios e acidentes, que atingem níveis alarmantes. Tudo se passa como se estivéssemos em guerra declarada. Hoje, na faixa etária que vai de zero a 20 anos, é entre os 15 e os 20 que se concentra a maior mortalidade. Há 30 anos, o grande desafio era reduzir a mortalidade infantil – faixa de zero a 1 ano de vida. De certa forma, essa batalha importante foi vencida. Houve um deslocamento do pico de mortalidade para a faixa etária entre 15 e 24 anos, bem como nos tipos de óbito, pois se antes a criança morria de desnutrição ou infecção, hoje os jovens estão morrendo por causas violentas”. Abaixo levantamos junto à Secretaria de Justiça do Estado de MS dados do Município de Dourados.

<b>VIOLÊNCIA E AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE DOURADOS</b>			
Fonte: SIGO – Sistema Integrado de Gestão Operacional da Secretaria de Justiça do estado de MS			
Ano	VÍTIMAS CRIANÇAS	VÍTIMAS ADOLESCENTES	ATOS INFRACIONAIS*
2010	209	465	648
2011	213	525	659
2012	254	583	776
2013	246	564	745
2014	230	541	849

2015	218	420	791
Total	1.370	3.098	4.468
SUBTOTAL	4.468		4.468

\* adolescentes.

## 11. ALTERNATIVAS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Em pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), quase três mil juízes de todas as regiões do país responderam perguntas sobre temas como legislação trabalhista e direito penal. Foi perguntado qual seria a opinião a respeito da diminuição da maioridade penal. Desse total, 38,2% responderam ser totalmente favoráveis, 22,8% apenas favoráveis, 2,3% indiferentes, 21,1% são contrários e 14,5% totalmente contrários. Já noutra pesquisa publicada pela Folha on Line foram ouvidas mil pessoas de setenta cidades de nove regiões metropolitanas do Brasil (2008), apurou-se que 73% prefere que o governo invista firmemente em programas sociais nas comunidades voltados para as crianças à redução da maioridade penal para dezesseis anos.

Doutora em Direito e mestre em filosofia, a professora e pesquisadora Gisele Leite afirma categoricamente: “Não é o Direito Penal um purificador de almas nem sua missão é combater a violência seja no âmbito adulto ou juvenil. Cumpre-lhe a defesa de bens jurídicos importantes e evitar e coibir as lesões mais graves. Reduzir a menoridade penal significará encarcerar adolescentes e, fornecer matéria-prima para a “indústria do crime”, transformando-os em delinquentes mais perigosos, e abdicar enfim de qualquer possibilidade de educá-los para uma vida digna”. Para ela, As crianças e jovens que cometem crimes e contravenções e que são manipuladas por adultos são, grosso modo, filhos de uma sociedade injusta assentada em bases econômicas e sociais indignas e perversas. Muitos destes não tiveram a oportunidade de um mínimo para a vida digna, nem família, nem educação, saúde, lazer, e desprovidos de uma formação moral (e ética) e, por isso, atuam contra o direito, e respondem

por sua miséria com os únicos gestos que conheceram: a violência, desrespeito à lei e à sociedade.

Ophir Cavalcante, quando presidente da OAB, defendia como melhor alternativa dar eficácia e credibilidade ao Estatuto, fazendo com que funcione, na prática, o aparato legal destinado a seu cumprimento. "Impõe-se que a Justiça se aproxime da comunidade por meio das varas descentralizadas e que se invista de forma concreta no fortalecimento dos Conselhos Tutelares, que deverão agir de forma preventiva e no sentido de denunciar e exigir das autoridades a solução das demandas que lhes são apresentadas, a exemplo da falta de vagas nas escolas, denúncia de trabalho infantil e violência doméstica, falta de assistência médica, evasão escolar, além das demais atribuições que lhes são cometidas em lei". A advogada mato-grossense Balbino defende que é necessário reestudar, recriar um fundamento de função da pena mais humano que se aproxime da realidade, embora reconheça que tal querer não encontre ainda resposta científica ou mesmo modelo teórico. "Apenas há a certeza de que a pena ainda é necessária no estágio atual da humanidade, e por ser necessária sua aplicação no Estado Democrático de Direito deve ela se orientar pela política criminal de Direito Penal de intervenção mínima, de ultima ratio, de modo que se respeite a dignidade da pessoa humana. Cuneo [2001 *apud* Cunha, Ropelato e Alves] ressalta: em função de os adolescentes estarem em desenvolvimento e amadurecimento físico, emocional e psicológico, devem ser submetidos a medidas profiláticas que mantenham o convívio social e familiar.

Cunha, Ropelato e Alves em tempo frisam que ao contrário do que muitos pensam, inimputabilidade não é sinônimo de impunidade. E citam Neto e Grillo [1995] para depor que as medidas socioeducativas têm natureza e finalidades diferentes das penas previstas pelo Código Penal (p. 78), pois pretendem garantir a manutenção do vínculo familiar associada ao caráter pedagógico apropriado a cada medida (v. arts. 112 § 1º, 113 e 100, ECA). Esclarecem ainda que para efeito do ECA aplica-se a medida de internação aos adolescentes autores de atos infracionais cometidos mediante grave

ameaça ou violência contra pessoa, ou pela reiteração no cometimento de outras infrações graves. As medidas socioeducativas do ECA são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional. Sanson [1999 *apud* Cunha, Ropelato e Alves] enfatiza que "leva-se em consideração a natureza do ato infracional bem como a personalidade e as necessidades do infrator, de sorte que, pela prática de fatos idênticos, adolescentes podem receber medidas diversas (p. 108)". Os problemas de maus-tratos, violência familiar, abusos físico e sexual, uso de drogas podem alterar a determinação das medidas socioeducativas pelo juiz, Por esses fatos, diz o autor, é que a família do adolescente também precisa ser atendida, e que a medida socioeducativa adequada deve ser uma medida de proteção tanto à família quanto ao adolescente. Pois a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais encontra-se ainda em fase de socialização ou instrução, ao passo que 71% dos ambientes físicos das unidades de internamento do País estão em condições inadequadas para fazer cumprir as medidas socioeducativas, o que requer um investimento sério do poder público para a adequação das unidades de internação aos preceitos defendidos pelo ECA. Por outro lado, 99% das unidades oferecem educação escolar em ensino fundamental e 63% em ensino médio, além de oportunizarem profissionalização em 85% delas.

Já para o paulista Macena, o artigo 228, alínea constitucional do ECA, contribui com a impunidade e para o aumento da violência e delinquência juvenil, fazendo com que, de vítimas do descaso, adolescentes passem a algozes dos cidadãos, cometendo toda sorte de condutas tipificadas como crime, permanecendo, no entanto, praticamente impunes, o que encoraja criminosos imputáveis a se valer de crianças e adolescentes para praticarem crimes cada vez mais graves. Ele apela para aplicação do princípio da proporcionalidade entre o ato infracional e a pena culminada, já que não existe dispositivo constitucional em contrário, pois a própria finalidade maior das medidas socioeducativas é educar e socializar. Segundo ele se torna ilógica a internação máxima de três anos para aqueles que cometem atos infracionais

como homicídios, latrocínios, sequestros, estupros, etc. Pois, argumenta, a educação e a socialização consistem em processos sensíveis e contínuos, mesmo para crianças e adolescentes que não tem histórico de cometer atos violentos ou ilegais, sendo necessários pelo menos nove anos para que estes tenham por completo o processo educacional básico. De acordo com sua tese, a solução para o anseio da sociedade em acabar com a impunidade de adolescentes infratores pode estar no aumento do tempo máximo de internação no cometimento de atos infracionais mais graves, como aqueles equivalentes a crimes hediondos; de forma a estabelecer tempo mínimo e máximo, tal qual ocorre na cominação legal das penas no Direito Penal tradicional. Outra sugestão que tem seu número significativo de adeptos foi registrada pela Folha de São Paulo quando entrevistou o então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Para este, é necessário discutir a redução da maioria penal, mas também dar autonomia aos Estados para legislar sobre questões penais.

#### 11.1. SISTEMA DE DIVISORES

Consultor legislativo da Câmara dos Deputados, Claudionor Rocha, ex-delegado de Polícia da Criança e do Adolescente no Distrito Federal, é um dos defensores da redução, com base especial no que chama de “aumento do nível de insegurança”, embora classifique de “consistente” a antítese de que a mera redução da maioria penal não resolveria o problema da violência perpetrada pelos jovens, restando, no longo prazo, a paulatina redução da idade, até se atingir a criança – totalmente incapaz de compreender a ilicitude do ato. Outro argumento de peso nos adversários da proposta, segundo ele admite, é o de que mais jovens desprotegidos e desassistidos estariam sendo matriculados na escola do crime, pela via da incidência prioritária da legislação repressiva sobre os menos favorecidos, aliada à constatação da iníqua relação

entre a excelência da lei de execução penal e a precariedade do sistema correspondente.

Ele, através de um apertado exercício de hermenêutica, apresenta o que chama de “Sistema de Divisores” para aplicação da “pena” aos adolescentes infratores. Detalha: aos doze anos de idade, faltam ao adolescente seis anos para completar dezoito; aos treze, cinco; aos catorze, quatro; aos quinze, três; aos dezesseis, dois; aos dezessete, um. Esses ‘anos que faltam’ para a maioridade penal seriam então “divisores” a serem aplicados sobre o quantum previsto no Código Penal, para se mensurar pena privativa de liberdade para o ato infracional análogo, cabendo ao representante do Ministério Público propor e ao juiz sentenciar. Também, na análise do ato infracional seriam levadas em conta as qualificadoras, concurso, causas genéricas e específicas de aumento e de diminuição de ‘pena’, atenuantes e agravantes, enfim, tudo quanto previsto no processo penal tradicional. Rocha sustenta que há conformidade com os códigos Penal e de Processo Penal, cujas aplicabilidades estão permitidas a esta população em razão do art. 152 do ECA. Na sentença, como última etapa do cálculo, o juiz utilizaria os divisores etários, conforme a idade do infrator à época do fato. Assim, um jovem de 14 anos que cometesse um ato infracional análogo ao homicídio doloso e que viesse a ser sentenciado a dez anos de pena privativa de liberdade sob os parâmetros do CP e CPP, o tempo de cumprimento da medida socioeducativa seria de dois anos e meio: dez anos de pena divididos pelo divisor quatro. Os tempos máximos de cumprimento das medidas equivaleriam a um sexto, um quinto, um quarto, um terço e metade dos prazos respectivos estabelecidos nos tipos penais comuns, conforme a idade do sentenciado à época da infração. Para ele, assim, atender-se-ia a parcela dos juristas que propõem a redução da maioridade penal para dezesseis anos e aboliria o sistema maniqueísta atual, que separa, “por um dia, anjos de demônios”. Contemplaria a tendência atual de adoção do conceito de progressividade, observado em todos os sistemas, inclusive o repressivo; e funcionaria como uma redução mitigada, não a dezesseis, mas genérica, conforme a maturidade presumida do infrator, podendo-se, em qualquer circunstância, aquilatar-se, mediante exame pericial, seu grau de

entendimento da ilicitude ou de determinar-se conforme esse entendimento, para efeito de aplicação do art. 26 e parágrafo único do Código Penal (excludente de culpabilidade/redução da pena) – também conforme o direito penal tradicional. Esse exame seria feito durante o prazo de internação provisória.

Outra vantagem, segundo o autor, seria impedir que um adolescente recebesse primeira sentença fundada em único ato infracional, embora eventualmente tenha cometido numerosos outros; e não mais os crimes conexos seriam também desconsiderados para aplicação da medida socioeducativa. No sistema ofertado, o adolescente responderia por cada ato cometido, individualmente, cabendo-lhe tão-somente o direito à unificação das medidas socioeducativas, para efeito de cumprimento, a exemplo do que ocorre com o imputável. Poder-se-ia, nesse particular, reduzir o máximo de cumprimento de pena, aplicando-se os mesmos divisores ao limite de trinta anos a que tem direito o imputável. Para Rocha, apenas os autores de atos infracionais mais graves, como os equiparados a crimes hediondos, seriam efetivamente apenados por período maior, podendo-se aplicar os institutos da suspensão condicional da pena, levando-se em conta a sanção contida na sentença, após a aplicação dos referidos divisores. As próprias suspensões condicionais da pena e do processo poderiam ser adaptadas, aplicando-se os tais divisores, agora como multiplicadores, para a pena mínima. Então, quanto mais idoso o adolescente, mais extensa seria a sanção para um mesmo fato, devido à sua maior probabilidade de compreensão da ilicitude e de autodeterminação conforme tal entendimento.

A execução poderia ser equivalente à Lei de Execuções Penais, utilizando-se os mesmos divisores, com base na idade do infrator na data da sentença, para obtenção dos prazos processuais de progressão e outros benefícios. A idade na data do fato que a ensejou, seria aplicada no caso de regressão de regime. Essa providência seria mais consentânea com a imaturidade do adolescente, ao lhe permitir prazos mais curtos para obtenção de benefícios. Estimularia, também, a colaboração do adolescente durante o

procedimento, pois, quanto mais jovem fosse sentenciado, mais beneficiado seria. Demais disso, o adolescente teria os mesmos direitos do imputável.

Outrossim, para o jurista, ao considerar o adolescente como vítima de risco social e não como autor de ilícito, o legislador optou por considerar suficientes meros indícios de autoria para aplicação de medida socioeducativa e promoção de sua ressocialização, sob o fundamento da proteção integral. Isso gera a infinidade de remissões concedidas, nem sempre sob o mesmo critério, pois que aplicadas ao talante da avaliação subjetiva de cada promotor da infância e juventude de cada comarca, diante de cada caso concreto. Entretanto, os acusados de atos infracionais de menor gravidade, especialmente os que por natureza não deixam vestígios, vêm-se prejudicados, na medida em que um simples testemunho é suficiente para sujeitá-los ao procedimento. Tal circunstância implica, pelo menos em registro para efeito de reiteração, o que pode ocasionar a aplicação paulatina de medidas cada vez mais limitadoras. Pode sujeitar, ainda, o adolescente, a uma extensa lista de antecedentes que, se não são aplicadas a ele quando se torna imputável, por desconhecimento ou desinteresse de muitos magistrados – segundo a corrente que defende sua aplicação – estão à disposição da Justiça nas delegacias especializadas. Por fim, completa ele, “para apaziguar os ânimos dos filiados à corrente contrária à redução da idade penal, poder-se-ia manter o sistema de internação atual, abolindo-se, porém, a prescrição aos 21 anos, bem como se adotando o sistema proposto para efeito de acompanhamento do adolescente no restante do período.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vitiello [2000], citado por Ribeiro, aponta que em países em que o padrão de vida é melhor, como nos Estados Unidos, o Comitê de Adolescência da Academia Norte-Americana de Pediatria considera fim da adolescência a idade de 25 anos; e para o Brasil a Organização Mundial de Saúde (OMS)

recomenda a adolescência até os 20 anos. Luciano de Carvalho Lírio adiciona que, para Hurlock, o indivíduo só alcança a maturidade legal aos 21 anos, pois ele também interpreta a adolescência como uma fase de experimentações sem grandes cobranças. Os autores portugueses Amaral Dias e Nunes Vicente consideram a adolescência “como um período de espera (moratória) concedido ao adolescente, enquanto não se encontra com aptidão para satisfazer os compromissos adultos”. A adolescência acaba quando o indivíduo encontra um objeto de amor não incestuoso e a ternura e os impulsos sexuais são dirigidos para este mesmo objeto, visando gratificação sexual genital, isto é, quando a sexualidade está completamente integrada na personalidade. Para Fountain a adolescência se encerra quando o jovem consegue se ver e compreender a si próprio e ao mundo que está à sua volta de maneira independente daquele esquema edipiano original.

Outra versão é que psicologicamente a adolescência termina quando o indivíduo está plenamente capacitado para tratar com os conflitos internos e externos típicos da vida adulta. Ou ainda: o passaporte para ingressar no país dos adultos é a construção da própria identidade. E mais, numa interpretação neurocientífica: a adolescência é o período de transição nas capacidades cognitivas, emocionais e sociais do cérebro que permite que o indivíduo se torne um membro adulto da sociedade, quando o cérebro se torna capaz de lidar com as competências reprodutivas adquiridas na puberdade e suas consequências. Ainda que as mudanças sejam exibidas no corpo, quem dispara e coordena a adolescência é o cérebro. O gatilho para disparar esse processo no cérebro seria o aumento dos níveis de leptina produzido pelo tecido adiposo (aumento nos índices de massa corporal ligado à quantidade de gordura corporal do indivíduo). O fenômeno de a puberdade acontecer mais cedo nas meninas poderia ser explicado pelo fato de elas alcançarem um teor de gordura em média dois anos mais cedo que nos meninos. A interação entre leptina, hipotálamo, hipófise, gônadas vai dos dez aos quarenta anos de idade.

Para a sociologia funcional, a adolescência inicia com os fatores fisiológicos da puberdade e as transformações psicossociais que eles

ocasionam no indivíduo e termina quando o sujeito é capaz de realizar cinco tarefas: concluir os estudos, ter sustento próprio, sair da tutela dos pais, casar e ter filhos. A teoria sócio-histórica nega a universalidade da adolescência e desconsidera-a como uma fase naturalmente intermediária entre a infância e a fase adulta. Ela interpreta a adolescência como um momento significado, interpretado e construído pela humanidade. É um fato social e as marcas que o adolescente carrega são interpretadas segundo a sociedade em que ele está inserido e por isso só podem ser compreendidas naquele contexto. A valorização ou a desvalorização dos sinais típicos da puberdade, ainda que ocorram na ordem biológica são significados e ressignificados de maneira distinta no tempo e no espaço. A concepção sócio-histórica não se preocupa em perguntar “o que é adolescência”, mas em pesquisar como ela é construída. É uma fase de ajustamento que exige do adolescente um espaço/tempo para que ele possa fazer uma mediação entre a ação provocada pelas mudanças fisiológicas e as influências da estrutura social em que está inserido, como o ajuste corporal promovido pelo crescimento puberal e a identificação de pares.

Gabriela Maciel Alves pondera que a duração da adolescência pode ser razoavelmente definida em termos de processos psicológicos. Começa com as reações psicológicas do jovem a suas mudanças físicas da puberdade e se prolonga até razoável resolução de sua identidade pessoal. Para alguns, o processo de maturação sexual pode começar na primeira década da vida e, para outros, jamais se conseguirá um firme senso de identidade pessoal. Entretanto, para a maioria das pessoas jovens, estes eventos ocorrerão principalmente entre as idades de 11 e 20 anos, que limitam a fase da adolescência. (CAMPOS, 1998, p. 15). Para Papalia, Olds & Feldman (2006 *apud* Alves) a adolescência dura aproximadamente 10 anos, dos 11 (onze), ou até pouco antes, até depois dos 20 anos, considerando o fato de que seu início e término não podem ser claramente definidos. No entanto, examina-se que o início do adolecer se dá com a entrada na puberdade, processo que conduz à maturidade sexual ou fertilidade.

## 12.1. VIOLÊNCIA: UMA QUESTÃO DE SAÚDE

O caderno “Violência Faz Mal à Saúde”, do Ministério da Saúde, traz estatísticas, doutrinas e estudos de caso para referir a natureza de “problema de saúde” dos fenômenos de violência e criminalidade. No período de 1990 a 2000, segundo dados do Ministério da Saúde, morreram 211.918 crianças e adolescentes por acidentes e violências (causas externas), sendo 59.203 crianças nas idades de 0 a 9 anos; 33.512 púberes de 10 a 14 anos e 119.203 adolescentes de 15 a 19 anos. Em paralelo, registraram-se 146.824 óbitos desses mesmos grupos etários, por doenças infecciosas e parasitárias (DIP). Nas principais cidades do País, de cada dez crianças ou adolescentes que morrem, cerca de sete perdem a vida por alguma causa violenta ou por acidente.

Nos primeiros anos, são as crianças e jovens do sexo masculino as maiores vítimas da violência. No Brasil, em 2000, foram 84,1% de óbitos masculinos versus 15,9% de mortes femininas na faixa de 0 a 19 anos de idade. A sobremortalidade masculina por causas externas nessa população foi de 3,6:1. Em algumas das capitais, como Rio Branco, Palmas e Macapá, essa relação foi de cerca de 4:1 mortes de homens para cada óbito feminino, respectivamente. Tais características merecem destaque, pois refletem as diferenças culturais na formação dos meninos e das meninas, desde muito cedo, e evidenciam um dos lados mais cruéis do machismo que, evidentemente, se reproduz com a participação dos adultos homens e mulheres. Os meninos não só se envolvem mais com eventos violentos, enquanto agressores, mas também estão mais expostos a serem vítimas deles.

No ano 2000, acidentes de trânsito e transportes (38,8%) e homicídios (24,6%) representaram mais da metade (63,5%) das mortes por causas externas de crianças e jovens no país. Entre as crianças mais novas, de 0 a 4 anos de idade, são os acidentes domésticos os principais responsáveis pelos óbitos (22,3%). Vários desses acidentes indicam negligência e falhas nos cuidados e na supervisão de crianças. Nas que estão em idade escolar, entre os 5 e 9 anos, os acidentes de trânsito (45,4%). No grupo de 10 a 19 anos, os

homicídios 49,5%. Na maioria dos casos, essas violências ressaltam o elevado estresse nas relações interpessoais, o desrespeito à cidadania das crianças e dos adolescentes, seja no interior dos lares ou nos espaços públicos. Em 1998, foram internadas por traumatismo craniano 16.376 crianças menores de 10 anos, com predomínio também do sexo masculino. Quanto à idade, 56,8% eram menores de 5 anos, sendo representativo o número de internações em menores de 1 ano.

As quedas se constituem no principal tipo de evento causador de lesões (61,2%), seguidos dos acidentes de transporte (21,1%). O uso de armas de fogo, seja de forma legal pela população civil, seja de forma ilegal por delinquentes, é outro fator extremamente importante e gerador de mortes de jovens. Em 2000, elas foram responsáveis por 2,1% das mortes acidentais (excluídos os acidentes de trânsito e transportes) e por 72,1% dos homicídios de crianças e jovens de 0 a 19 anos. De acordo com a publicação, tudo isso é sintoma de uma sociedade que oferece poucas perspectivas saudáveis aos jovens pobres (a maioria dos que morrem) que, por sua vez, se afirmam socialmente pelo machismo que aplaude a violência promovida pelas armas. Porém, o não reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito também faz parte dos registros históricos, como já tratamos na parte inicial do trabalho, valendo repetir que é assinalado na Bíblia, na historiografia antiga, na Idade Média.

O mito que cerca o tratamento dos meninos e meninas como domínio dos pais e dos adultos se funda no patriarcalismo, no pátrio poder e na tese da educação “com sangue” (ASSIS, 1994; MINAYO, 2001; MINAYO; ASSIS; SANTORO JUNIOR, 2003). Há nesse percurso a violência estrutural, aquela que incide sobre a condição de vida das crianças e adolescentes, a partir de decisões histórico-econômicas e sociais, tornando vulneráveis suas condições de crescimento e desenvolvimento. Por ter um caráter de perenidade e se apresentar sem a intervenção imediata dos indivíduos, essa forma de violência aparece naturalizada, como se não houvesse nela a intervenção dos que detêm o poder e a riqueza. A maior expressão desse tipo de violência é o fato

de entre crianças e adolescentes brasileiros de 0 a 17 anos (Censo de 2000), 20 milhões (34,8%) se encontrarem em situação de pobreza, vivendo em famílias com renda mensal de até meio salário mínimo *per capita*. Em regiões mais pobres como o Nordeste, esse percentual chega a 58,8%, evidenciando a gravidade e a persistência das precárias condições de vida em geral e, sobretudo, da infância e juventude.

Levantamentos do IBGE revelam que cerca de 20% das crianças e dos adolescentes sofrem violência física e 80% dos agressores são seus próprios pais. Pesquisa de Assis (1994), num universo de 1.328 adolescentes de escolas públicas e particulares, detectaram: 75% dos entrevistados referiram os irmãos como autores de atos violentos; 40%, o pai; e 45%, a mãe; confirmando a tese da comunicação violenta em determinadas famílias, afetando a todos os membros. A ocorrência de agressão severa foi referida por 40% dos adolescentes. Vários autores vêm associando (obviamente de forma não linear) punição física com delinquência, por causa de sentimentos ambíguos, confusos ou vingativos que ela gera, como angústia, raiva, ansiedade, medo, terror, ódio e hostilidade. A violência sexual é uma das formas de abuso freqüentes no ambiente familiar. Os estudos mostram que as principais vítimas são meninas e os agressores são o pai, o padrasto ou ainda pessoas conhecidas e do relacionamento familiar com a vítima. Observa-se, em geral, que as vítimas têm mais dificuldade de aprendizagem, distúrbios de comportamento como dispersão, fobias e terror noturno, comportamentos autodestrutivos, isolamento social, precoces atitudes erotizadas com interesse por brincadeiras sexuais, dificuldade para fazer amizades, baixa autoestima e depressão.

Já a violência psicológica ocorre quando os adultos sistematicamente depreciam as crianças, bloqueiam seus esforços de autoestima e as ameaçam de abandono e crueldade. Essa forma de relacionamento, também difícil de ser quantificada, provoca grandes prejuízos à formação da identidade e da subjetividade, gerando pessoas medrosas ou agressivas. Essa forma de abuso passa pela forma cultural com que pais e adultos concebem as crianças e os

adolescentes, considerando-os sua posse exclusiva e acreditando que humilhá-los é a melhor forma de educar. O abuso psicológico frequentemente está associado a distúrbios do crescimento e do desenvolvimento psicomotor, intelectual e social. Um ambiente de dominação e humilhante pode potencializar sintomas de agressividade, passividade, hiperatividade, depressão e de baixa autoestima. Ou ainda, aumentar nos jovens as dificuldades de lidar com a sexualidade.

Em 1997, havia em todo o país 20.352 adolescentes e jovens de 12 a 20 anos cumprindo medidas socioeducativas (internamento, semi-internamento, escolas especiais, serviços à comunidade). Num total de 4.245 internados, havia 12 rapazes para uma moça (IBGE). A quase totalidade dos que estão em regime de medida socioeducativa são meninos e meninas pobres. Um ponto importante a ser observado é que a magnitude da delinqüência infanto-juvenil é muito menor do que a reação da sociedade contra ela e é também um fenômeno universal e histórico. Ainda colhendo destaques do caderno ministerial, estudos de Assis & Constantino (2000) revelam que, no ano de 1994, havia 134 infratores jovens de 12 a 17 anos para cada 100.000 habitantes no Rio de Janeiro, enquanto na cidade de Nova Iorque a relação era de 1.045 para cada 100.000. Outros estudos têm mostrado que, em todas as sociedades e em todos os tempos, os adolescentes e jovens são os grupos sociais mais rebeldes e que mais infringem as leis sociais.

Investigação domiciliar no Rio de Janeiro mostrou que 17% dos adolescentes foram castigados com tapas pelos pais no ano anterior à pesquisa; cerca de 9% foram chutados, mordidos ou esmurrados; 3% espancados e 1,5% agredido com armas. No total, 14,5% dos adolescentes dos estratos sociais elevados e 16,3% dos populares disseram que sofreram violência severa dos pais, entendendo-se aí atos de chutar, morder, dar murros, bater ou tentar bater com objetos, espancar, ameaçar ou realmente usar armas de fogo (STRAUS, 1980). Estudo internacional utilizando o mesmo instrumento para aferir violência, numa versão em que as mães são as

entrevistadas, mostrou que 4% dos pais chilenos e americanos praticam violência severa contra os filhos; 21% dos pais filipinos, 26% dos egípcios e 36% dos indianos (KRUG *et al.*, 2002). O abuso físico, contudo, atinge diferentemente meninos e meninas.

Em pesquisa recente realizada em escolas públicas do Município de São Gonçalo (RJ), constatou-se que a experiência de sofrer ou impingir abusos físicos é recorrente entre os estudantes. Frequentemente são vítimas de seus pais, evidenciando-se que a prática de bater e apanhar continua sendo uma forma habitual de resolução de conflitos nas famílias. Um total de 27,7% dos cerca de 1.600 adolescentes entrevistados informaram sofrer abuso físico severo da mãe e 16,7% do pai. O fato de a mãe bater mais que o pai se deve, sem dúvida, de acordo com a publicação, ao fato de ela estar mais presente com os filhos e dedicar mais tempo e energia à sua educação, para a qual o abuso físico continua sendo um método pedagógico. As agressões incluem chutes, murros ou mordidas, bater com objetos, espancar, queimar alguma parte do corpo, ameaçar ou efetivamente usar armas contra o adolescente.

A agressão física menos severa, fortemente naturalizada na cultura brasileira, foi relatada por 53,9% dos alunos quando praticada pela mãe; e por 34,5% quando provocada pelo pai. Estão incluídos nesse abuso “dito menor” atitudes como jogar coisas sobre o adolescente, empurrar ou agarrá-lo e dar tapa ou bofetada e beliscar (ASSIS; AVANCI, 2004). A angústia expressa por adolescentes vítimas de abuso físico significa que eles convivem cotidianamente com sentimentos de raiva, ambivalência do afeto e do ódio que sentem pelos familiares e a aceitação do fato de que as dores que sentiram foram merecidas, ao reconhecerem que a agressão por eles sofrida esteve respaldada no amor e na necessidade cultural de educá-los. É o aprendizado da violência e da vida acontecendo simultaneamente para essas crianças e adolescentes. E, no entanto, hoje é de domínio público que a violência intrafamiliar potencializa a violência social.

Outro estudo procurou investigar a proximidade de estudantes de duas cidades brasileiras com diferentes níveis de desenvolvimento econômico e

social, Rio de Janeiro e Bragança Paulista, com a violência física existente em suas comunidades (MARQUES; FAHLBERG, 1999). As autoras verificaram, dentre os 608 alunos estudantes pesquisados, de escolas públicas e particulares do Rio de Janeiro, na faixa de 12 a 17 anos, que 91,1% deles já haviam visto corpos de pessoas mortas nas ruas, percentuais que equivalem aos observados entre estudantes de países em situação de guerra, como Angola. Os adolescentes de Bragança Paulista mostraram cifras comparáveis às dos bairros de alto risco em Nova Orleans, Estados Unidos (37,2%). Aproximadamente de 33,6% dos adolescentes cariocas presenciaram assassinatos em suas comunidades, percentuais similares aos dos sobreviventes da guerra em Moçambique; 16,8% dos adolescentes de Bragança Paulista também relataram essa experiência. Outra interessante constatação foi feita a partir da pesquisa com jovens de São Gonçalo: os que sofrem maus-tratos familiares do tipo físico severo, psicológico e sexual são 3,2 vezes mais transgressores das normas sociais; 3,8 vezes mais vítimas de violência na comunidade e 3 vezes mais alvos de violência na escola do que os que têm um ambiente familiar mais solidário e saudável (ASSIS *et al.*, 2004 no prelo).

Pesquisa efetuada com 1.328 estudantes de escolas públicas e particulares de Duque de Caxias (RJ), em 1991, mostrou que 64% dos adolescentes estudantes relataram agressões verbais, com insultos e xingamentos de seus irmãos, 21,6% do pai e 32% da mãe. Ameaças de agressão nos momentos de conflitos com os irmãos ocorrem em 60% dos adolescentes, 22% quando a briga é com o pai e 25% com a mãe (ASSIS, 1992). E 21,6% dos alunos com elevada autoestima e 45% dos de baixa autoestima sofreram violência psicológica severa por parte de pessoas significativas que os cuidam. Trágico, pois a criança constrói o seu eu por meio de imagens e opiniões que os outros significativos lançam para ela e que são incorporadas à sua forma de ser desde a mais tenra infância (HUEBNER, 1997). Noutro levantamento: 17% dos jovens entrevistados em dez capitais brasileiras se dizem humilhados dentro da escola por palavras de baixo calão (CARDIA, 1999). Outra pesquisa efetuada em 11 escolas do Rio de Janeiro,

envolvendo 5.875 alunos de 5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries do Ensino Fundamental, revela que 40,5% dos entrevistados informam a prática de *bullying* na escola, tal como definido anteriormente: 57,5% se referem como testemunha, 16,9% como vítimas e 12,7% como autores. Um total de 10,9% dos estudantes se percebe como vítima e autor dessa forma de violência (LOPES NETO; SAAVEDRA, 2003).

Ainda transportando dados do caderno ministerial, constatou-se a grande ocorrência de abusos sexuais em que a maioria dos abusadores é composta por familiares (60,4%) ou ligados a familiares e conhecidos, com estreita convivência com a vítima (33,3%), num total impressionante de 93,7% (FALEIROS, 2003, p. 138). A precocidade dos abusados sexualmente foi um dado importante: 69,1% das vítimas são crianças na faixa de 0 a 11 anos. Dos 47 abusadores denunciados, a pesquisa indica que 45 são do sexo masculino. Quanto às denúncias, 52,1% foram iniciativas das mães e 10,4%, das próprias vítimas (das quais fazem parte duas crianças de 9 anos). Em 13 situações, as vítimas não foram afastadas do convívio com os abusadores, o que, assinala a pesquisa, “significaria o mínimo de proteção das mesmas”. Adiante, dados do IBGE (2000) apontam que 7,4% da população economicamente ativa do País são crianças e adolescentes, totalizando-se 5,6 milhões de brasileiros de 10 a 17 anos de idade. A incidência maior de trabalho concentra-se nos grupos de 15 a 17 anos (IBGE, 2000).

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (2003), existem no Brasil aproximadamente 502.000 crianças e adolescentes envolvidos com o trabalho doméstico. Desse contingente, 93% são do sexo feminino e 83% delas têm mães que desenvolvem atividades de trabalho como doméstica, demonstrando a circularidade geracional e de gênero inerente a esse tipo de atividade. Apesar dos dados apontarem que 96% das crianças e adolescentes trabalhadoras domésticas sabem ler e escrever, 74% delas está estudando de forma irregular, com alto índice de atraso escolar, o que aponta para uma possível dificuldade de ascensão social e de sua profissionalização. Além de terem suas possíveis carreiras acadêmicas prejudicadas, 72% das

meninas desconhecem seus direitos fundamentais e trabalhistas, vivendo, em sua maioria, situações de trabalho que violam os direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei de proteção integral proíbe qualquer trabalho para crianças menores de 14 anos, só admitindo o trabalho de adolescentes entre 14 e 15 anos na condição de aprendiz e, entre 16 e 18 anos, com todos os direitos trabalhistas garantidos e protegidos do trabalho perigoso, insalubre, penoso e noturno.

### 13. Conclusão

A construção da “criança e do adolescente” como sujeito de direitos está muito longe de ter sido alcançada e a redução da maioridade penal vem na contramão deste avanço. Daí não só os ataques e tentativas de esfacelamento do ECA, como também a resistência histórica à sua efetivação, cuja não implementação serve de argumento àquelas mesmas correntes de poder que desde sempre lutaram e lutam contra ele, bem como contra todo avanço e garantia social que seja minimamente acima do mais ínfimo necessário para manter as massas de pobres e trabalhadores sob controle, passividade. Pelos mínimos avanços, com os primeiros passos na construção da Política da Proteção Integral, grupos historicamente contrários ao empoderamento dos menos favorecidos reagem com voracidade e superficialidade diretamente proporcionais, como no esculpimento da simplista redução da maioridade penal – ao que não podemos nos furtar de concluir contrariamente. O lado positivo é depreender do embate que algum empoderamento ocorreu nas últimas décadas, pois sempre que a estrutura de governo tende a ser mais que meramente formal, dado o aumento de custo que isso representa, os detentores do poder reagem mortalmente ao que quer que seja.

Ainda do volumoso caderno governamental “Violência Faz Mal à Saúde”, podemos extrair a fragilidade da implementação da socialização e ressocialização propostas pelo ECA, conquanto dependente de instituições

irremediavelmente comprometidas na reprodução interna dos mesmos desvios que deveriam combater. Institutos correcionais, por exemplo, ao invés de unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, amoldam adolescentes em perigosos e temidos bandidos; e prisões que incapacitam adultos para a vida livre e produtiva são expressões de uma sociedade doente e vingativa. Dentro das instituições totais (aquelas que suspendem aspectos integracionais da personalidade, como a liberdade) a violência (a) faz parte da cultura; (b) está presente na subjetividade dos agentes; (c) orienta a reelaboração da identidade institucional; (d) determina a autoimagem; e (e) constitui um recurso de sobrevivência. O uso da violência e a disposição para usá-la é o principal fator que regula as relações das instituições com os internos, dos funcionários com os internos e desses entre si, definindo o papel e a função que cada indivíduo exerce dentro delas – e agravar mais ainda esta cena trágica será o resultado da destruição dos paradigmas propostos pelo ECA.

Adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional são encaminhados para distritos policiais comuns, permanecendo em *corrós*, chiqueirinhos e celas de cadeias públicas, em promiscuidade com adultos, por vezes já condenados (FRANÇA FILHO, 2003). Aplicação de choques elétricos, espancamentos, afogamentos, telefone, palmatórias são ainda comumente utilizados como principal recurso para a obtenção de confissões; e a constatação de tortura em adolescentes e jovens não raro é acompanhada de indícios do uso de substâncias entorpecentes como o álcool por parte dos agentes do Estado. A doutrina da Proteção Integral materializada pelo ECA significa uma grande evolução e mesmo uma revolução nas normas voltadas às crianças e aos adolescentes e precisa ser valorizada e preservada, para que chegue à implementação e efetivação. É herdeira de um avanço mundial protagonizado pelas mais iluminadas mentes do Direito, vitória que teve marco com a Assembleia Geral das Nações Unidas que adotou a Convenção Sobre os Direitos da Criança – carta magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história, ratificado por 193

países (somente dois não ratificaram: Estados Unidos e a Somália – que sinalizaram sua intenção de ratificar a convenção ao assinar formalmente o documento).

Antes, a teoria menorista vigente poderia ser resumida em (a) incidência limitada a situações de patologia social; (b) ausência de rigor procedimental, com desprezo até mesmo das garantias relacionadas ao princípio do contraditório; e (c) elevado grau de discricionariedade da autoridade judiciária. Porém, a despeito dos avanços formais, pesquisas recentes indicam o Brasil como um dos países com maior índice de violência contra seus jovens, conquistando o nada honroso posto de vice-campeão mundial de mortes por causas externas de pessoas entre 15 e 24 anos de idade. É importante procurar convergir ideias, ideais e propostas equilibradas, desde todos os posicionamentos, que são unânimes em pelo menos uma coisa: o ECA precisa de revisão, sim. E nisso devemos também nos comungar. Mas, não é do paradigma social dominante a busca de soluções reais para os que estão fora da detenção de meios de produção e poderio financeiro. Somado a isso a precária condição de formação e de interesse de governantes e políticos, que em maioria querem decidir a situação do adolescente mas sem tirar os olhos, adestrados por uma realidade pessoal limitada, dos índices de intenção das urnas – pois disso muito dependem seus projetos individuais e de grupo para manutenção do poder.

Algumas das propostas instauradas no Congresso Nacional criariam um problema de estrutura de execução similar aos quais impedem a efetiva consecução da normativa estatutária – sem falar nos novos entraves para o andamento processual, especialmente nas comarcas mais desprovidas de recursos (Exemplo: proposta do senador José Roberto de Arruda que pede “constatação do amadurecimento intelectual e emocional”). Sim, alguns pontos, potencialmente convergentes, para nós merecem estudo mais aprofundado visando a melhores soluções que a superficial hipótese da mera redução da maioridade penal: (1) reincidência; (2) antecedentes após entrada na vida adulta; (3) término da medida socioeducativa ao se atingir a maioridade; (4)

garantias de compreensão da reprovabilidade social do ato praticado; (5) individualização das medidas socioeducativas, acesso material e suporte, em sentido especial às condições sociais de risco do sujeito infrator (crianças abandonadas, vítimas de violência, tortura, ameaça, em situação de morte iminente, etc.); e (6) cumulação de atos infracionais. Arriscamos dizer que o debate carece de um aprofundamento com bases na interdisciplinaridade e na epistemologia.

Nesse sentido, Cunha, Ropelato e Alves lembram que o Conselho Federal de Psicologia desde 2001 indica que o psicólogo pode atuar no âmbito da Justiça realizando pesquisa voltada à construção e ampliação do conhecimento aplicado ao campo do Direito. É nessa perspectiva que "fornecem subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis". Já a epistemologia jurídica, teoria da ciência do direito, pode fornecer o estudo sistemático dos pressupostos, objeto, método, natureza e validade do conhecimento jurídico-científico, verificando suas relações com as demais ciências [DINIZ: 2014] – além de auxiliar, completamos, desvendando os interesses e formas assumidas pelos paradigmas dominantes na ciência jurídica. O Direito é extremamente carente de uma autorreflexão epistemológica. Como herdeiro de uma tradição estratégica aristocrática de dominação e poder, não rompeu e não assumiu protagonismo de emancipação social, restando em si muito de mero instrumento de controle social das camadas pobres, onde "instrumento de pacificação social" é mais próximo de eufemismo para o fisiologismo inegável que encabresta os operadores do Direito. Acima disso o paradigma social dominante, onde os detentores do poder não querem financiar a Política de Proteção Integral, não porque ela não seja efetiva para redução da criminalidade, mas porque a plutocracia brasileira é provinciana e irracionalizada, e quanto mais irracionalizada, animalesca, sua visão só vai até a satisfação mais imediata, a forma menos dispendiosa de maximizar lucros e erradicar custos.

“Sendo a epistemologia um meio de o campo do conhecimento conhecer-se a si mesmo, essa disciplina constitui instrumento fundamental para a superação do senso comum douto no âmbito do Direito” [Meirelles: 2013]. Opinião considerável diz que o Direito não acompanhou a epistemologia das ciências sociais, restando, mais do que as outras disciplinas, arraigado nas bases positivistas desenvolvidas no início do século XX. É possível reconhecer na prática jurídica cotidiana o entremeio do senso comum, mesmo um senso comum que queira fazer a pose e as vezes de letrado, douto, com bases em conhecimentos pretensamente científicos – desde o “registrar a queixa” até o “sentenciar o fato” – agentes absortos em preconceitos e juízes cegados pela fisiologia. Para Meirelles, considerando que o Direito é deontológico (embora também ontológico), propondo dever-ser – e considerando que a ciência deve ser propositiva – pode-se afirmar que a epistemologia permite traçar o direito que deve ser, ou seja, um dever-ser do dever-ser.

Defendemos que ainda urge ousar dizer que as “adaptações” apressadas da Constituição à modernidade e dinâmica social colocam em risco a essência do Estado Democrático de Direito, a pedra angular do Estado brasileiro – e ingenuidade beirando à tolice seria acreditar que esta pressa é resultado de mero voluntarismo ou impossibilidade de visão e raciocínio. E acima de tudo, a proposta de redução da maioria penal é um retrocesso ao erro, provado pela história como já detalhado no início deste trabalho – o império mandava aprisionar crianças, sem que isso tivesse nenhum efeito na criminalidade. Muito pelo contrário, o aprisionamento desde sempre, nos atrevemos a dizer, serviu de escusa e funilaria para a incompetência interessada dos governos em firmar políticas públicas racionais. Não nos parece nada legítimo falar em “modernizar” a Constituição, enquanto seu conteúdo programático não foi alcançado, nem sequer avizinjado, para pesar a validade de seus pressupostos antes de submetê-la a tantas irrefletidas golpeadas. Outrossim, esse discurso não nos inspira confiança e parece menos ainda apresentar legitimidade, porquanto questões arcaicas como a definição de família teve que ganhar vida e se renovar pelas mãos do Judiciário, conquanto os legisladores tendam a permanecer mais engessados

na necessidade de agradar as camadas mais ignorantes, pois mais numerosas e barulhentas em seus currais eleitorais, para que não coloquem em risco estruturas de poder postas. A Constituição, inclusive é o nascedouro e abrigo da verdadeira política de Estado cuja não implementação efetiva e integral não pode redundar na descaracterização da nação, por insuficiência ou incapacidade ou incompetência de governos temporários. Não podem fazer entes natimortos das políticas de Estado, ainda aguardadas enquanto frágil ou virtualmente promovidas, parlamentares de raso entendimento. E aí se encontra o cerne da política penal, carcerária, da política da proteção integral e da responsabilidade penal juvenil, do direito penal juvenil – o dispositivo constitucional atacado. Importante este entre as vigas de sustentação do Estado brasileiro, que não podem ficar à mercê da capacidade de execução dos governos e de normatividade dos congressos que se encontram ou se sucedem no comando dos instrumentos de Estado. E o respeito, sem necessidade reverencial, contudo, a nosso ver, não pode ser perdido em nenhum momento ou aspecto da discussão dos aspectos constitucionais – sob pena de se afrontar não só o direito, visto como bem mais pragmático, mas também princípios basilares da existência do Estado de Direito Democrático, da existência do próprio Estado Brasileiro.

Outrossim, a interdisciplinaridade tem muito a contribuir com o Direito numa melhor resposta a este quadro de coisas, aos aspectos mais palpáveis como a definição de adolescente e crianças e suas peculiaridades; ou ainda para diagnóstico de determinantes das alternativas normativas que possam ser supostas, criadas ou congregar unanimidades. A psicologia e a sociologia, no que tange ao amadurecimento dos jovens, citemos. Porquanto diversos estudos científicos falam que, ao contrário do que pregam os defensores da redução, o jovem atual demora mais para atingir um estado efetivo de amadurecimento; restando pelo caminho os grandes grupos chamados “eternos adolescentes”. Amadurecimento este que se pode procurar num processo longo até por volta dos 34 anos de idade para verdadeiramente se solidificar, inclusive, por isso também é esta a idade limite que diversos países adotam para concessão de benefícios e facilidades para imigração incentivada.

Claro que a imputabilidade penal não pode esperar todo este tempo de forma abstrata e presumida, adequando-se sim a estágios mais primários de desenvolvimento, porém não pode ser definida pela euforia ou pelo grito. O caderno ministerial inclusive aponta o que cabe lembrar: refletir sobre a política de atendimento às crianças e aos adolescentes, até o final da década de 80 e início da década de 90, era tornar visíveis aspectos intocáveis, negados e/ou negligenciados nas discussões sobre a infância e a adolescência brasileira. Não nos parece que o cenário tenha mudado tão drasticamente.

E repisado tudo quanto exposto acima, forçosamente temos que nos posicionar contrariamente à proposta de redução da maioridade penal, especialmente pelas razões pelas quais tem sido aventada e pelo modo através do qual transcorre este intento. Entendemos que tem falhas no debate especialmente por negligenciar, ou não querer socorrer-se de, o saber da epistemologia do direito e de um diálogo interdisciplinar. Porém, até mesmo o direito comparado, se usado meramente como uma comparação aritmética, sem uma contextualização social, cultural, econômica, de políticas públicas correlatas - tanto executivas quanto programáticas - não tem muito a oferecer como farol neste debate. E muito do debate centra-se no Direito Comparado, e de forma extremamente superficial, não comungamos da supervalorização destes dados quando transportados meramente como símbolos aritméticos. Eles colaboram sim no debate, desde que saibamos filtrar a importância e cabimento deles através das “idiosincrasias” da jovem nação brasileira, o que requereria também um estudo mais profundo do que este.

A título de exercício reflexivo e refletivo, podemos dizer dos argumentos favoráveis algumas provocações. Um, sobre a possibilidade de voto aos 16 anos falta aprofundar o debate da representatividade dessa camada de população no efeito determinante dos rumos da nação, da instrumentação e empoderamento dos processos dos jovens para significação dentro do paradigma político dominante brasileiro, do simbolismo e construção de imagens-significação deles para o sistema e do sistema para eles (relação escola, cultura, ativismo político, etc.) e especialmente se há possibilidades

reais de formação própria de opinião ou se servem aos interesses partidários como massa de manobra ainda mais manipulável que o cidadão mediano. Tavares [2010] reconhece que a capacidade jurídica é atribuída a diversos limites etários conforme o direito especializado em questão (Trabalhista, Previdenciário, Administrativo, Serviço Militar, e outros). Até mesmo cita que o Direito Eleitoral enxergando em sua seara limites diferentes para a capacidade ativa (16) e passiva, sendo que esta última ainda se subdivide conforme os cargos e poderes, onde a primeira possibilidade de exercê-la é para se candidatar a vereador a partir dos 18 anos. O que queremos dizer com isso é que fica demonstrada a fragilidade de argumentos calcados nas simples comparações, pois cada ramo do direito (eleitoral versus penal) lida com universos suficientemente característicos, peculiares, para tornar a simples comparação pouco dotada de legitimidade. E o limite de 16 anos na seara eleitoral não investe o jovem de capacidade plena, como querem dotar no Direito Penal com a redução da maioridade penal. E lamentavelmente, em todos os apartes a que venhamos a atencionar, nos parece que os defensores da redução sempre procuram reduzir a visão e limitar o debate a aspectos superficiais de tudo quanto se argumenta. Havemos de dizer, com certo conhecimento, mesmo que empírico, mas direto, pelo bacharelado e o exercício da comunicação social/jornalismo, informação não é maturidade, ainda menos com o acesso dos pobres ainda restrito a mídias tão desqualificadas como a TV aberta brasileira, onde a emissora ainda líder é a mesma através de décadas, contaminada pelos conchavos dos interesses de poder desde a sua criação. Sabemos que grupos de poder são os maiores financiadores dos meios de comunicação a fim de se legitimarem mediante um discurso ideológico, principalmente em doses subliminares. E vivemos no Brasil um sistema social temerário agravado pelo fato de que a nação não foi instrumentalizada com políticas de Estado, ao passo que grupos de poder se revezam nos governos, sem sequer possuírem projetos de governo, mas todos ardorosamente dedicados a seus projetos de poder.

Os cientistas do Direito, voltados para a emancipação e o empoderamento social, por raros que sejam, devem já ocupar o lugar de

protagonismo vazio nesta discussão que está ao léu, à náutica dos gritos e golpes. Há muito que se debater sobre as teorias das penas, sobre a constitucionalidade dos direitos, sobre os direitos humanos enquanto garantias como cláusulas pétreas, sobre as teorias das penas, sobre direito penal juvenil, sobre responsabilidade penal e maioridade penal, etc. E nenhum destes aspectos sozinhos pode resolver a grande equação da política penal do Estado Democrático de Direito brasileiro. E centrar-se em interesses de poder e se dignar a olhar apenas para as frestas que permitem a passagem de vontades temporárias é colocar em risco a nação, é atacar a identidade da nacionalidade brasileira. Estudemos, emancipemo-nos, apoderemo-nos, para que não VENHAM NOS POLUIR.

Também arriscando o nosso resumo, os argumentos esposados na campanha pró-redução são: (1) o jovem do século XXI teria mais entendimento do que no passado, graças ao maior acesso à informação; (2) a possibilidade de voto aos 16 anos mostraria a solidez deste amadurecimento alegado; (3) a escalada da violência seria promovida especialmente pelos adolescentes; e (4) não se trataria de cláusula pétrea, mas sim de política criminal. Ocorre que, em nosso julgamento, este trabalho foi razoavelmente bem-sucedido em demonstrar que: (1) a qualidade da informação e a instrumentação de processos próprios de significação destas ainda são precários, especialmente para as parcelas mais desprovidas dos extratos sociais; (2) o voto aos 16 serve mais aos interesse políticos de grupos de poder do que para emancipação da juventude e o seu exercício não tem equivalência à plenitude da maioridade penal; (3) como bem demonstrado nas diversas estatísticas apresentadas, é escandalosamente flagrante que o jovem ainda é mais vitimado do que autor de “crimes/atos infracionais”; e finalmente (4) a questão de ser ou não uma cláusula pétrea chega quase a um estágio secundário dadas as inúmeras questões correlatas.

É questão de peso para a balança do sucesso ou rechaço da redução da maioridade penal a natureza ou não de cláusula pétrea sobre o artigo 228 da Constituição Brasileira. Instigante para um aspirante a cientista jurídico,

certamente, ao lado da construção de um direito penal juvenil, como eloquentemente classifica Saraiva [2010] em defesa do ECA. Não são muitos os ministros que têm se posicionado publicamente, já que a corte suprema não foi chamada a se pronunciar sobre maioria penal. E devemos lembrar que o caráter político pesa nas decisões do STF. Porém, até o momento, nos filiamos à corrente que entende afirmativamente, pois, mais ainda enxergando a situação de risco em que se encontram ainda nossas crianças e adolescentes, relegados a um tratamento medieval, não tem como nos ausentar em ver ali, na inteligência do alicerce constitucional do ECA a natureza e necessidade de direito social/garantia fundamental. E mesmo assim não fosse, entendemos sim que o adolescente continua digno da proteção integral requerida pelo ECA, por mais virtual que seja o patamar de implementação e efetividade que ela tenha alcançado – e isto não pode servir de argumento para sua anulação. Na especial condição de pessoa em desenvolvimento, os direitos e garantias não podem ser postos à revelia baseado em casos pontuais e legitimado pelo sensacionalismo da mídia interessada. E repetimos, importante a contribuição epistemológica para desmascarmos os interesses que agem nos bastidores e apresentam argumentos falseados em pretenso conhecimento teórico e científico, quando propositadamente, não temos como supor diversamente, iludem a população quando usam, por exemplo, o Direito Comparado para contrapor a responsabilidade juvenil em outros países à maioria penal brasileira. Em verdade o Brasil é um dos países que adotam a responsabilidade juvenil e até mesmo a maioria penal em limites mais baixos que tantos outros. Por exemplo, reclama que no Brasil a maioria penal é 18 e em outros países cai até para 14 ou menos (mas aqui a lei estrangeira está tratando de responsabilidade penal, onde no Brasil se inicia aos 12, limite mínimo recomendado pela ONU). E o Brasil pode ser dado lista de arrependimento dessas propostas de redução da maioria penal, se considerarmos, como registrado na parte histórica deste trabalho, que nosso país já mandou para privação de liberdade até crianças. E os favoráveis à redução não falam nada sobre como resolver a falta de vagas no nosso falido sistema prisional, que já

não comporta sequer fisicamente mais presos. Aqui ainda nos absteremos de discorrer sobre a lógica óbvia de que se uma nação manda prender mais do que tem capacidade de prender, algo está muito doente em sua estrutura.

Erroneamente também tecem uma verborragia em teorias das penas para criar confusão quanto à imputabilidade, inimputabilidade e responsabilidade penal e maioria penal. Confundem os parâmetros da maioria penal e da inimputabilidade de adultos, que calcada nas excludentes legais (art. 23 e 26, CP – excludentes de ilicitude/antijuridicidade/culpabilidade) e não tem relação direta com a política penal que sustenta a responsabilidade penal juvenil, campo onde, ao contrário do que os oportunistas querem fazer crer, não existem jovens acima da lei, nem além do alcance da lei. Entendemos pela revisão do ECA, com parcimônia e sem perder de vista a Doutrina da Proteção Integral, mas sim o dotando de instrumentos para efetiva implementação, com recursos financeiros e melhor funcionamento de sua rede de apoio e qualificação de seus agentes e estruturação de seus organismos.

É preciso ainda fazer um destaque a respeito de colacionar neste trabalho excerto de lavra do dito ‘filósofo’ Ribeiro, pela Folha de São Paulo. Aquele exemplo de pensamento medieval é chocante, por espelhar a visão do direito como instrumento de uma justiça enquanto vingança, que por regra também é o máximo de desprendimento a que nossos congressistas podem se dispor. Parece-nos chocante titular alguém possuidor desta forma simplória de pensamento como “filósofo”, alguém que não contribui em nada para a qualificação do debate e que ressuscita formas rotas, degradadas, putrefatas de pensamento – que não problematiza, mas pretensamente simplifica questões de extrema complexidade. Persona que é exemplar de como a mídia enquanto propaganda ideológica alimenta e se reabastece destas mentalidades zumbis, deploráveis. Mas deve ser citado porque representa uma massa de ignorantes adestrados pelas mídias em favor de grupos de poder, massa esta cada vez mais crescente no país, com a onda de ódio que cada dia mais se agasta – pois uma das formas da perpetuação da ignorância é

justamente a imitação. Sem falar que mais do que representar uma faixa da população, estes elementos são servos, serviçais ideológicos de grupos de poder.

E o cientista jurídico tem que se desvencilhar deste paradigma, socorrendo-se da epistemologia, da interdisciplinaridade. Aquilo, que nos sujeitamos aqui a chamar de ‘pensamento’ expresso pelo declarado filósofo, está mais para reação, reflexo irracional, do que propriamente pensamento, semeia um retrocesso – justiça enquanto vingança – porque já se distancia na história o tempo em que a juridicidade veio, em tese, para substituir as vinganças (familiares). É uma típica demonstração que o direito não se purificou do pensamento daquela cultura primária, que ainda se mantém em muito como reles instrumento de poder em diversos de seus aspectos, quando assim se agarra de maneira raivosa apenas ao superficial da retributividade das penas. Outro fetiche da imprensa é, como diz a veja, que jovens “só podem ficar internados até os 18 anos”, que nesse aniversário tudo quanto imposto desaparece como mágica. Pois na inteligência do Estatuto isso pode se dar até os 21 anos (art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, §5º) para casos especiais.

Como se demonstra ao longo deste trabalho, a sustentação da redução tenta se valer de informações empíricas ou “dadas” por veículos de mídia compromissados; ou de conjecturas teóricas superficiais e ausência de dados científicos mensuráveis. A corrente contrária traz dados estatísticos, bases científicas e técnicas, até esboçando um diálogo interdisciplinar enquanto os favoráveis aparentam tentar ganhar no grito para virarem heróis populistas. Porém, ambos os lados estão maculados por vícios ou por resistências. Exemplo a busca de estatísticas locais, que acabaram turvadas no sentido de favorecer o ideário pró-redução. Entendemos que isto foi enfrentado por este trabalho, pois em solicitação à Ouvidoria da Polícia Civil, recebemos a promessa de disponibilização dos dados locais do período de 2006 a 2016, porém, o cumprimento de tal só se deu para um curto período de cinco anos onde se forma o empate entre o número de adolescentes vítimas e autores de crimes/atos infracionais – sem mais esclarecimentos ou contextualizações,

inclusive, cabalmente se calando a questionamentos colocados aos responsáveis pelos dados. A fragilidade também salta dos dados estatísticos que pudemos alcançar, por exemplo, no caderno ministerial. Em suma, dirigem-se precipuamente a período histórico pré-governo do PT, no que também podemos enxergar o forte aspecto de propaganda ideológica. Sem nos delongar em questões mais específicas, que sugerem interesse em colocar dados apurados de forma que não podem ser validados facilmente por nenhuma metodologia científica séria, como quando a publicação coloca: Magalhães (1995), investigando 38 crianças entre '1 ano e meio' e '7 anos' de uma creche na zona oeste de São Paulo, gravou 266 sessões de conversas e observou 395 episódios agressivos. Nesse campo mínimo de observação, o pesquisador já considerou procedente lançar constatações de que: os garotos iniciam incidentes físicos com maior frequência que as garotas, não havendo diferenças quanto à idade; eles também respondem mais com contra-ataques. Os adultos interferem com maior frequência nos conflitos provocados pelos meninos, indicando uma forte inflexão cultural nas diferenciadas formas de agir. Ora, apenas 38 indivíduos de apenas uma creche? Isso não se firma como referencial para uma formulação séria de políticas públicas, ainda mais quando se pretende determinar posição para tal em nível nacional.

E para finalizar, destacamos nossa posição pela busca de alternativas à redução da maioria penal. Onde devemos depor crédito para o aprofundamento de propostas, como a do “delegado” Rocha – do Sistemas de Divisores. Apesar da péssima redação do artigo, que inclui o uso de termos que beiram a vulgaridade (mas que querem fazer as vezes de erudição), além de altamente preconceituosos como resquícios de uma cultura de extrema direita comum entre entidades militares e militarizadas, como “facínora”, “delinquente”, “seu chegado”, “funesto laxismo”, “chefe da malta”, etc., a ideia apresentada não pode ser rechaçada por aversões políticas, pois oferece uma proposição prática, e deve ser avaliada com mais disposição, mesmo que isso signifique se apossar da criação do autor e ir além dos limites de sua visão pessoal de mundo. Vê-se também no discurso dele resquícios da cultura menorista, que dividia a infância e juventude entre “crianças e adolescentes” e

os “menores”, quando fala que o ECA tinha intuito de proteger crianças e adolescentes pacatos e assegurar regras mínimas de respeito à dignidade dos infratores, mas acabou por “igualar” estes àqueles concedendo-lhes as mesmas prerrogativas.

Como é comum entre os defensores da redução, este autor utiliza numerosos argumentos empíricos, sem, contudo, apresentar fatos contextualizados, ou pelo menos estatísticas puras, em favor de suas posições. Por exemplo, quando se refere a uma “escalada” da criminalidade, como todos, deixa solto: “atualmente, verifica-se que muitos adolescentes são, de fato, os cabeças das quadrilhas, pois a impunidade que os acoberta, também os estimula ao crime e à cooptação de imputáveis até então honestos”. Não podemos olvidar ainda que as grandes, as excelentes alternativas à redução da maioria penal, incluem necessariamente o cumprimento por parte do Estado, entendido aqui como o ente maior que os governos temporários que se sucedem, no ofertamento e garantia de escola, esporte, cultura, arte, formação profissional realista, etc. E a sociedade como um todo chegar ao entendimento que não mais permita que o Estado seja vítima dos governos que deveriam representar a consecução de suas políticas em plano macro, mas, porém, fazem é dilapidar suas estruturas até a medula. Todavia, tais ideais precisam ser transpostos em vias práticas de executabilidade, donde, novamente a interdisciplinaridade, a ciência da administração pública tem muito a colaborar, conquanto possuía de vontade política legítima em sua valiosa cadeira de “formação de políticas públicas”.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Maciel. **A Construção da Identidade do Adolescente e a Influência dos Rótulos**. Criciúma: 2008.

ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12825](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825)> Revista Âmbito Jurídico, Caderno Penal: Rio Grande, XVI, n. 109, fev. 2013. Acessado em: 14 abr. 2016.

AZENHA, Manuela. **Redução da maioridade penal é inconstitucional e ineficiente, diz advogada criminalista**. Disponível em: < <http://brasileiros.com.br/2015/09/reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-ineficiente-diz-advogada-criminalista/>>. Brasileiros: 2015. Acessado em: 14 abr. 2016.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **O Legislativo e a Maioridade Penal: Ao Vencedor, as Penas?** UFRGS: 2008.

\_\_\_\_\_. **Mídia e Política: A Construção da Agenda nas Propostas de Redução da Maioridade Penal na Câmara dos Deputados**. Revista Opinião Pública, vol. 15, nº 2, Novembro, 2009, p. 478-509.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A Redução da Maioridade Penal: Questões Teóricas e Empíricas**. Revista Psicologia, Ciência e Profissão, 2006 26 (4).

DEMO, Pedro. **Estatuto da criança e do adolescente – tentativa de análise introdutória crítica**. Revista Justiça&História, V. 6, nº 11. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução - À Ciência do Direito**. 25ª Ed. Saraiva, 2014.

FALCÃO, Márcio. **'Redução da maioridade penal é inconveniente', diz ministro do STF**. Disponível: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616733-reducao-da-maioridade-penal-e-inconveniente-diz-ministro-do-stf.shtml>>. Folha, Cotidiano: 2015. Acessado em: 14 abr. 2016.

FERNANDES, Ana Luísa; BELLINI, Priscila. **Como funciona a maioridade penal em outros países?** Disponível em: < <http://super.abril.com.br/historia/como-funciona-a-maioridade-penal-em-outros-paises>>. Revista Super Interessante: 2015. Acessado em: 14 abr. 2016.

FREI BETTO (CHRISTO, Carlos Alberto Libânio). **Todos os Países que Reduziram a Maioridade Penal Não Reduziram a Violência.** Disponível em: < <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>>. Portal Pragmatismo Político: 2014. Acessado em: 14 abr. 2016.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **A Era Vargas: dos anos 20 a 1945.** In: FGV CPDOC. Disponível em: < <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/apresentacao>>. Acesso em: mar 2016.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Fatos e Imagens: artigos ilustrados de fatos e conjunturas do Brasil.** In: FGV CPDOC. Disponível em: < <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/apresentacao>>. Acesso em: mar 2016.

LEITE, GISELE. Maioridade penal – considerações jurídicas. Disponível em: <[professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/111876353/maioridade-penal-consideracoes-juridicas](http://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/111876353/maioridade-penal-consideracoes-juridicas)>. Jusbrasil: 2014. Acessado em: 24 mar. 2016;

LÍRIO, Luciano de Carvalho. **A Construção Histórica da Adolescência.** Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. São Leopoldo: EST, v. 1, 2012.

LORENZI, Gisella. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.** In: Promenino Fundação Telefônica. Disponível em: < <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251#1945>>. Acesso em: mar 2016.

MACENA, Aldinei Rodrigues. **A possibilidade jurídica da redução da maioridade penal.** Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/possibilidade-jur%C3%ADdica-da-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal>>. Portal E-Gov/Observatório do Governo Eletrônico: 2011. Acessado em: 24 mar. 2016.

MEIRELLES, Gustavo Fernandes. **A Importância da Epistemologia Jurídica à Superação do Senso Comum Douro no Âmbito do Direito.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 11, nº 15, p.89-106, jan./dez. 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Violência Faz Mal à Saúde.** 1ª Edição, 2ª Reimpressão. Série B, Textos Básicos de Saúde. Brasília: 2006.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Notícias. **OAB é contra a redução da maioridade penal.** Disponível em: < <http://www.oab.org.br/noticia/28231/oab-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>> . OAB: 2015. Acessado em: 14 abr. 2016.

OAB MATO GROSSO DO SUL. **OAB/MS se posiciona contra a diminuição da maioria penal no Brasil.** Disponível em: < <http://www.oabms.org.br/Noticia/12081/OABMS-se-posiciona-contr-a-diminui%C3%A7ao-da-maioridade-penal-no-Brasil>>. OAB/MS, Notícias: 2013. Acessado em: 14 abr. 2016.

OAB RIO GRANDE DO SUL. **Maioridade penal e a criminalidade.** Disponível em: < <http://www.oabrs.org.br/noticia-248-maioridade-penal-e-criminalidade>>. 2007. Acessado em: 14 abr. 2016.

PORTAL PENSADOR ANÔNIMO. **Os 9 países mais seguros do mundo e sua Maioridade Penal.** Disponível em: < [pensadoranonimo.com.br/os-9-paises-mais-seguros-do-mundo-e-sua-maioridade-penal/](http://pensadoranonimo.com.br/os-9-paises-mais-seguros-do-mundo-e-sua-maioridade-penal/)>. 2015. Acessado em: 14 abr. 2016.

PROMENINO FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. **Como o mundo vê a questão da maioria penal.** Disponível em: < <http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/como-o-mundo-ve-a-questao-da-maioridade-penal>>. 2014. Acessado em: 14 abr. 2016.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **A Maioridade Penal nos 9 Países mais seguros do mundo.** Disponível em: < <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/a-maioridade-penal-nos-9-paises-mais-seguros-do-mundo.html>>. 2015. Acessado em: 14 abr. 2016.

RAMALHO, Renan. **Presidente da OAB diz que redução da maioria penal fere Constituição.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/presidente-da-oab-diz-que-reducao-da-maioridade-penal-fere-constituicao.html>>. Portal G1: 2015. Acessado em: 14 abr. 2016.

RANÑA, Wagner. **Os desafios da adolescência.** Disponível em: < [http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/os\\_desafios\\_da\\_adolescencia.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/os_desafios_da_adolescencia.html)>. UOL: 2005. Acesso em: 13 abr. 2016.

RIBEIRO, Maria Luísa **Carvalho. Gravidez na Adolescência: o papel da equipe de Saúde da Família na prevenção.** Belo Horizonte, 2010.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A redução da maioria penal é cláusula pétrea?** Disponível em: < <http://www.correiodoestado.com.br/opiniao/a-reducao-da-maioridade-penal-e-clausula-petrea/244820/>>. Correio do Estado, Artigo: 2015. Acessado em: 14 abr. 2016.

ROCHA, Claudionor. **Redução da Maioridade Penal.** Público. 200?.  
SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional.** 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SENADO. Agência Senado. LIMA, Djalba. **Maioridade penal não é cláusula pétrea, diz Teori Zavascki, aprovado pela CCJ.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/10/17/maioridade-penal-nao-e-clausula-petrea-diz-teori-zavascki>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

SILVA, Anne. **"Cadeia não conserta ninguém", diz ministro do STF sobre redução da maioria penal.** Disponível em: <<http://annekls.jusbrasil.com.br/noticias/178665956/cadeia-nao-conserta-ninguem-diz-ministro-do-stf-sobre-reducao-da-maioridade-penal>>. Jusbrasil, Notícias: 2015. Acessado em: 14 abr. 2016.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica.** In: Doutrina/Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: mar 2016.

TAVARES, José de Farias. **Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TOSCANO, Camilo. **Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus.** Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>. Última Instância: 2007. Acessado em: 14 abr. 2016.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, nº 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11583](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583)>. Acesso em: mar 2016.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
CORDENADORIA DE SERVIÇOS DE BIBLIOTECA



Repositório Institucional - Biblioteca Digital de Monografias

1. Identificação

Autor: Weslano Wolff  
RG.: 773411/15 CPF: 816315881-8 e-mail: wmifior@ufgd.com.br  
Título: Majoridade Penal: Divergências Políticas (...)  
Palavras-chave: Estatuto (...), Majoridade Penal, Medida Socioeducativa  
Faculdade: Fadiv Curso: Direito  
Data da Apresentação: 28/04/2016

INFORMAÇÃO DE ACESSO AO DOCUMENTO

Liberação para publicação:  Total ( ) Parcial\*

Em caso de publicação parcial, especifique os capítulos a serem retidos: \_\_\_\_\_

Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do arquivo da monografia completa em formato PDF.

\*A restrição poderá ser mantida por até um ano a partir da data de publicação. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à UFGD. O resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O referido autor:

- Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.
- Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Federal da Grande Dourados os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.
- Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade Federal da Grande Dourados, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de titular dos direitos de autor do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Central da Universidade Federal da Grande Dourados a disponibilizar a obra, gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Licença 3.0 Unported por mim declarada sob as seguintes condições:

Permitir uso comercial de sua obra? ( ) Sim  Não

Permitir modificações em sua obra?

( ) Sim

( ) Sim, contanto que outros compartilhem pela mesma licença

Não

A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

Assinatura do Autor

Local e Data